

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano IV Nº 229

Brasília, quarta-feira, 6 de dezembro de 1995

Sumário

Redações Finais	1
Ata	3
Comissões	20
Mesa Diretora	30
Tomada de Preços	33
Composição da CLDF	36
Expediente	36

Redações Finais

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 568/95

Autoriza o Poder Executivo a desafetar área destinada à ampliação do Lote "D", situado na Entrequadra 3/4 do Setor Residencial Leste, em Planaltina - RA VI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar área destinada à ampliação do Lote "D", situado na Entrequadra 3/4 do Setor Residencial Leste, em Planaltina, RA VI, o qual fica ampliado para 3.092,25m², nas dimensões de 66,60m X 46,50m, respeitados os limites entre os Conjuntos "J" da Quadra 3 e "J" da Quadra 4.

Parágrafo único. A desafetação a que se refere o caput deste artigo está condicionada à realização de audiência à população interessada, conforme disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1995

(Redação final aprovada em Sessão Extraordinária de 29 de novembro de 1995)

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 945/95

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, oferece garantias e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Distrito Federal, financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de até R\$ 30.658.624,97 (trinta milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) para execução do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA e do Programa de Saneamento - PRÓ-SANEAMENTO.

§ 1º Serão destinados até R\$ 15.251.624,97 (quinze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) do PRÓ-MORADIA à realização das obras de construção de habitações nas localidades de Santa Maria, Samambaia, Recanto das Emas, Paranoá e Varjão.

§ 2º Serão destinados até R\$ 15.407.000,00 (quinze milhões, quatrocentos e sete mil reais) do PRÓ-SANEAMENTO para execução do sistema de esgoto sanitário de Santa Maria; implantação do centro de reservação e do reservatório de equalização do sistema de adução do Recanto das Emas; execução do sistema de drenagem pluvial de Samambaia; implantação do centro de reservação do Riacho Fundo e recuperação da estação elevatória de água bruta do Torto/Santa Maria.

Art. 2º Para a garantia da dívida e demais obrigações decorrentes do financiamento a ser contratado pelo Distrito Federal, observada a finalidade indicada no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado, em caso de inadimplência, a ceder e transferir à CEF, em caráter irrevogável e irretratável, as parcelas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e/ou produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor.

§ 1º Em face da insuficiência das receitas cedidas no caput deste artigo e/ou, ainda, na hipótese da extinção dessas receitas, a garantia será sub-rogada sobre os impostos que venham a substituí-los, durante o prazo de vigência do contrato de financiamento autorizado por esta Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a nomear e constituir sua bastante procuradora a Caixa Econômica Federal - CEF, outorgando-lhe poderes irrevogáveis e irreatáveis, enquanto não liquidada a dívida, para que as garantias possam ser plenamente exequíveis; em caso de inadimplemento.

§ 3º Os poderes previstos no parágrafo anterior só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CEF na hipótese de o Distrito Federal não efetivar, nos prazos estabelecidos, quaisquer pagamentos relativos às obrigações assumidas no financiamento a ser contraído.

Art. 3º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Distrito Federal, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes ao pagamento das parcelas de amortização e encargos financeiros decorrentes do financiamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1995

(Redação final aprovada em Sessão Extraordinária do dia 29 de novembro de 1995)

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 953/95

Dispõe sobre parcelamento de solo para fins urbanos no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os parcelamentos de solo para fins urbanos, no Distrito Federal, observarão os critérios fixados nesta Lei e demais normas aplicáveis, em especial a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 2º O parcelamento poderá ser requerido, observado o disposto nesta Lei, por um dos seguintes interessados:

I - parcelador;

II - entidade civil representativa dos adquirentes dos lotes ou parcelas do respectivo parcelamento.

Art. 3º O processo para a aprovação de parcelamento deverá atender ao seguinte procedimento:

I - o interessado apresentará à Secretaria de Obras requerimento, solicitando autorização do parcelamento, acompanhado dos documentos abaixo:

a) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, com as respectivas certidões de registro;

b) título de propriedade, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, da gleba onde se encontra o parcelamento;

c) memorial descritivo da poligonal do parcelamento e planta de situação correspondente, na escala 1:10.000 (um para dez mil), de acordo com o Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD;

II - a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP emitirá parecer conclusivo sobre a regularidade da documentação referente à questão fundiária;

III - o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano - IPDF notificará o interessado, a fim de que este apresente o estudo preliminar do parcelamento, de acordo com as normas expedidas por aquele instituto;

IV - quando se tratar de transformação de área de uso rural para uso urbano, o IPDF submeterá ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA o processo de parcelamento para prévia audiência;

V - a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC notificará o interessado a fim de que este retire o termo de referência, objetivando a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA), bem como para solicitar a licença prévia;

VI - no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da retirada do termo de referência, o interessado apresentará ao Instituto de Ecologia e Meio Ambiente - IEMA, o EIA/RIMA para análise e posterior convocação de audiência pública;

VII - o IEMA emitirá parecer sobre o EIA/RIMA do parcelamento, submetendo-o ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e à Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, caso o mesmo esteja localizado em Área de Proteção Ambiental - APA;

VIII - o Conselho de Meio Ambiente - CONAN/DF emitirá parecer conclusivo relativo à questão ambiental;

IX - o IEMA emitirá licença prévia e remeterá o processo ao IPDF, que notificará o interessado, a fim de que este retire as diretrizes urbanísticas da área parcelada para as adequações necessárias;

X - o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN emitirá parecer relativo às questões urbanísticas;

XI - o projeto de parcelamento será submetido à aprovação do Governador do Distrito Federal;

XII - o Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei do parcelamento, acompanhado de memorial descritivo, que deverá conter, no mínimo:

- a) justificativas e objetivos do projeto;
- b) informações sobre a questão fundiária;
- c) planta de situação e planta geral do parcelamento;
- d) concepção urbanística geral e critérios de organização espacial;
- e) índices urbanísticos;
- f) informações sobre o sistema de atendimento de água potável e esgotamento sanitário;

XIII - a Secretaria de Obras emitirá licença estipulando prazo para a apresentação, pelo interessado, dos projetos complementares e de infra-estrutura e para a implantação dos equipamentos urbanos, com prioridade para aqueles exigidos na licença prévia, acompanhados do respectivo cronograma;

XIV - o interessado deverá registrar o parcelamento no competente Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os órgãos públicos mencionados neste artigo tratarão, com prioridade, os processos de regulamentação de parcelamento do solo.

Art. 4º Os processos de parcelamento do solo, em tramitação na data de publicação desta Lei, serão adequados, nas fases subseqüentes, aos procedimentos nela definidos, respeitadas as etapas já cumpridas.

Art. 5º Os parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados sem autorização do Poder Público até a data de publicação desta Lei, poderão ser regularizados nos termos nela definidos.

Art. 6º O Governo do Distrito Federal centralizará as informações relativas à tramitação dos processos de parcelamento do solo em um único órgão, para fins de controle e acompanhamento pelos interessados.

Art. 7º Cada órgão responsável pelos processos de parcelamento do solo, atendidas as exigências técnicas, terá prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento pertinente.

Art. 8º Nos limites do parcelamento deferido, na forma desta Lei, é facultada a constituição de condomínio horizontal, desde que autorizada pelo órgão competente.

Parágrafo único. A urbanização e a implantação da infra-estrutura urbana nos condomínios constituídos, nos termos deste artigo, serão de responsabilidade dos respectivos condôminos.

Art. 9º O indeferimento do parcelamento do solo requerido será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Indeferido o parcelamento do

solo, a Secretaria de Obras notificará, quando for o caso, os responsáveis pelo empreendimento para reconduzirem a área parcelada ao estado anterior, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 10 O Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Salá das Sessões, 29 de novembro de 1995

(Redação final aprovada em Sessão Extraordinária do dia 29 de novembro de 1995)

Ata

TERCEIRA SECRETARIA DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 2ª LEGISLATURA

ATA DA 145ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1995

I - SUMÁRIO

1 - ABERTURA

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - LEITURA DAS ATAS DAS SESSÕES ANTERIORES

2.2 - COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 197, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 198, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 199, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 200, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 205, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 210, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 211, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 212, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 213, de 1995, do Sr. Governador do Distrito

Federal.

- Mensagem nº 216, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 217, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 218, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 220, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.*
- Projeto de Lei nº 979, de 1995, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 980, de 1995, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- Projeto de Lei nº 981, de 1995, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- Moção nº 1.095, de 1995, de autoria do Deputado Edimar Pireneus.
- Moção nº 1.096, de 1995, de autoria do Deputado Renato Rainha.

* Anexo publicado no Suplemento do DCL.

2.3 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO ANTÔNIO JOSÉ - CAFU, em nome da Bancada do PT.
 DEPUTADO RENATO RAINHA, em nome do PL.
 DEPUTADO CÉSAR LACERDA, em nome do PTB.
 DEPUTADA LÚCIA CARVALHO, como Líder do Governo.
 DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO, em nome da Bancada do PMDB.

2.4 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADA LÚCIA CARVALHO (PT)
 DEPUTADA MANINHA (PT)
 DEPUTADO MIQUÉIAS PAZ (PC do B)
 DEPUTADO MANOELZINHO (PMDB)
 DEPUTADO ODILON AIRES (PMDB)

3 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 193, de 1995, de autoria do Deputado Manoelzinho.

ITEM 2: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 584, de 1995, de autoria do Executivo local.

4 - COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

5 - ENCERRAMENTO

II - DETALHAMENTO

PRESIDÊNCIA: Deputados Geraldo Magela e Manoelzinho.

SECRETARIA: Deputados Manoelzinho, Edimar Pireneus e Pêniel Pacheco.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PREÂMBULO: Às 9 horas e 29 minutos, compareceram os seguintes Deputados:

Antônio José - CAFU (PT), Benício Tavares (PMDB), César Lacerda (PTB), Cláudio Monteiro (PPS), Daniel Marques (PMDB), Edimar Pireneus (PMDB), Filippelli (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PSDB), Lúcia Carvalho (PT), Luiz Estevão (PMDB), Maninha (PT), Manoelzinho (PMDB), Marco Lima (PT), Miquéias Paz (PC do B), Odilon Aires (PMDB), Peniel Pacheco (sem partido), Renato Rainha (PL), Rodrigo Rollemberg (PSB), Xavier (PFL) e Zé Ramalho (PDT).

1 - ABERTURA

O Sr. Presidente (Geraldo Magela):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - LEITURA DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR

- O Primeiro Secretário, Deputado Manoelzinho, procede à leitura da Ata da 144ª Sessão Ordinária e das 100ª, 101ª, 102ª, 103ª e 104ª Sessões Extraordinárias, as quais são aprovadas sem observação.

2.2 - COMUNICADOS DA MESA

MENSAGEM Nº 157 /95-GAG

Brasília, 23 de novembro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei sobre a "Criação do Fundo de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências".

A Constituição Federal do Brasil na sua Seção II Capítulo - Da Saúde, Art. 197, diz que "SÃO DE RELEVÂNCIA PÚBLICA, as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor nos Termos da Lei sobre sua regulamentação".

A Lei Orgânica do Distrito Federal reforça tal conceito de EXCEPCIONALIDADE E PRIORIDADE POLÍTICO-SOCIAL PARA A SAÚDE quando refere no seu Art. 204 que ele é "DIREITO ASSEGURADO A TODOS" e ratifica a Carta Federal confirmando no parágrafo 2º do referido artigo o caráter de "RELEVÂNCIA PÚBLICA".

A Lei 8.080 de 19/09/90, conhecida como a LEI ORGÂNICA DA SAÚDE, e que REGULA em todo o Território Nacional o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) conforme preconizado na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Constituição Federal, no seu Capítulo - DA GESTÃO FINANCEIRA - Art. 33, diz que "os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de Governo, sob fiscalização dos Conselhos de Saúde", destacando que na esfera Federal eles serão administrados pelo Ministério da Saúde através do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE.

A Lei 8.142, de 28/12/90 que dispõe sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, e considerada complementar à LEI ORGÂNICA (8.080), CONSOLIDA A IDEIA DE GESTÃO ESPECIAL DOS RECURSOS DO SUS quando no seu Art. 4º dispõe: "para receberem os recursos de que trata o art. 3º desta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com: 1 FUNDO DE SAÚDE". Ainda o parágrafo único estabelece: o não atendimento... dos requisitos estabelecidos neste artigo implicará que os recursos concernentes sejam administrados... pela União".

O Art. 5º da mesma Lei estabelece que é o Ministério da Saúde, mediante Portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para a aplicação desta Lei.

O Ministro de Estado da Saúde, através da Portaria nº 234, de 07/02/92 editou a NORMA OPERACIONAL BÁSICA que ratificou a necessidade dos ESTADOS constituírem os seus FUNDOS ESPECIAIS DE SAÚDE "identidade e gestão específica dos recursos de saúde" para se habilitarem aos repasses da UNIÃO, destacando

com ênfase o ano de 1993 (item 8.10 das Disposições Gerais da NOB/92), com o marco de referência de funcionamento dos FUNDOS.

De igual forma, na Portaria nº 545 já do ano de 1993, e publicada no DOU de 24/05/93, o Ministro de Estado da Saúde estabelece normas e procedimentos reguladores do processo de descentralização da gestão das ações e serviços do SUS onde se destaca que "o financiamento da saúde deve ser compartilhado pelas três esferas de governos pelo aporte de recursos aos FUNDOS DE SAÚDE".

Ainda, na determinação da sistemática de relacionamento do MS/SUS para os ESTADOS (item 5 da NOB/93) aparece como fundamental a existência de FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, em funcionamento, para que a Unidade Federal se inclua ao Sistema com poder de gestão na sua instância administrativa.

E estabeleceu prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da Portaria nº 545, de 24/05/93 para que o Estado se manifestasse ao Ministério da Saúde (Comissão Intergestora TRIPARTITE) informando de sua situação para assumir a gestão do SUS no Estado, enquadrando-se para tal em condição de administrar os recursos de transferência federal ou de receita operacional proveniente do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE.

Entende-se como transferência federal os recursos de Convênios, Acordos, Ajustes, Projetos Especiais, Campanhas, e outros, e a receita operacional entende-se como o resultante de faturamento de SERVIÇOS PRESTADOS pela rede pública na forma do previsto nos Sistemas de Assistência Ambulatorial (SIA/SUS) e Hospitalar (AIH/SUS) do Sistema Único de Saúde.

O Distrito Federal vem implementando a sua política administrativa - financeira por gestão de caixa único observando ditames do Art. 56 da Lei Federal nº 4380/64 que diz "o recolhimento de todas as receitas dar-se-ão em estreita observância ao princípio da Unidade de Tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais".


No entanto, tal procedimento permite a criação de fundo especial, que não conflita com o caixa único, porque identifica ações tidas RELEVANTES no contexto da administração, caso próprio do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), para o qual FUNDO ESPECIAL encontra amparo nos Arts. 71 e 74 combinados com os Arts. 165 e 167, 194 a 204 e 212 com os respectivos incisos e parágrafos da Constituição Federal.

O Fundo Especial é o mecanismo que se encontra para se ter vinculada a receita ao programa de trabalho com determinado grau de autonomia para a sua administração, mas sob controle permanente, sobretudo na produção de relatórios específicos em que se visualizará o desempenho de cada setor permitindo as tomadas de decisões conforme o caso.

Pelo que se expõe, e considerando o prazo fatal de 24/07/93 já expirado para que o Distrito Federal comprovasse a sua condição de regularidade de junto ao Ministério da Saúde, inclusive indicando o nº de conta corrente própria na Banco do Brasil e extratos e, ainda, diante da necessidade absoluta de se preservar o poder do Distrito Federal que não se pode furtar às condições de ser Gestor do SUS, coordenando os serviços e as ações em seu Território, tudo à vista da necessidade de garantia de se ter ÚNICA A POLÍTICA DE SAÚDE na Unidade Federada.

Pede-se em caráter de urgência urgentíssima a tramitação e aprovação da Mensagem de Lei anexa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 1995.

Dispõe sobre a criação do Fundo de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º . Fica criado o Fundo de Saúde do Distrito Federal nos termos do parágrafo 4º do art. 151, da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 4º da Lei 8.142/90 como instrumento de administração e suporte financeiro para as ações do Sistema Único de Saúde - SUS, coordenadas ou executadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo Único - O Fundo de que trata este artigo fica vinculado à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º . Constituem-se receitas do Fundo:

I - recursos financeiros do Distrito Federal, na ordem de, no mínimo, 10% (dez por cento) da arrecadação fiscal;

II - recursos financeiros repassados pelo Governo Federal, por força do Sistema Único de Saúde, inclusive aqueles destinados ao pagamento de pessoal;

III - recursos financeiros resultantes de prestação de serviços pela rede pública, em especial aqueles na forma do previsto nos Sistemas de Assistência Ambulatorial (SIA/SUS) e Hospitalar (AIH/SUS);

IV - auxílios, subvenções, doações, contribuições, donativos, transferências e participação em convênios, ajustes e acordos;

V - rendimentos resultantes da aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

VI - outras receitas que, por sua natureza, possam a ele ser destinadas;

VII - o produto de operações de crédito;

VIII - as taxas relativas à concessão ou renovação de alvará de saúde, multas e outros emolumentos arrecadados em função do desempenho de serviços de vigilância sanitária pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º . O Fundo de Saúde do Distrito Federal terá a supervisão direta do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º . A gestão dos recursos do Fundo de Saúde caberá a um Conselho de Administração e a um Diretor-Executivo.

Art. 5º . O Conselho de Administração é constituído pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Saúde do Distrito Federal que o preside, ou seu representante legal nos impedimentos eventuais ou temporários;

II - dois representantes do Conselho de Saúde do DF, sendo um representante dos usuários e um representante dos profissionais de saúde do SUS/DF;

III - um representante da Secretaria de Saúde do Distrito Federal,

IV - um representante da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal;

V - apresentar, na periodicidade definida pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal, relatórios sobre a execução orçamentária do Fundo;

VI - cumprir outras determinações do Secretário de Saúde do Distrito Federal;

Art. 8º . A direção executiva do Fundo é atribuição do representante da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 9º . Os recursos do Fundo de Saúde do Distrito Federal destinam-se a prover, nos termos dos parágrafos 1º a 12, do artigo 149, da Lei Orgânica do DF, as despesas de custeio e de capital da Secretaria de Saúde do DF, seus órgãos e entidades de administração direta e indireta, transferências para a cobertura de ações e serviços de saúde a serem executados pelas unidades de saúde e instituições conveniadas com o SUS, autorizados pela Lei orçamentária anual, em consonância com os Planos Plurianuais.

Art. 10 . Também serão providos pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal as campanhas de vacinação ou outras de caráter permanente ou emergencial, bem como o pagamento de pessoal técnico e auxiliar necessário aos respectivos serviços.

Art. 11 . O Regimento Interno do Fundo de Saúde do Distrito Federal será elaborado pelo Conselho de Administração, submetido à aprovação do Conselho de Saúde do Distrito Federal e homologado pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal.

Art. 12 . Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo de Saúde do Distrito Federal o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Distrito Federal e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração decide com a presença de, pelos menos, três de seus membros.

Art. 69 . Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar as diretrizes operacionais do Fundo;

II - aprovar a programação financeira do Fundo, " ad referendum" do Conselho de Saúde do DF;

III - expedir normas e procedimentos destinados adequar a operacionalização do Fundo às exigências decorrentes da legislação aplicável ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - A programação orçamentária e financeira do Fundo de Saúde e as diretrizes operacionais obedecerão à descentralização administrativa e financeira do SUS no DF.

Art. 79 . Compete ao Diretor-Executivo:

I - praticar os atos incluídos na alçada administrativa da execução;

II - administrar os recursos do Fundo de Saúde, sob a orientação e supervisão direta do Secretário de Saúde do DF;

III - movimentar as contas do Fundo, observadas as diretrizes emanadas do Conselho de Saúde do DF e as normas operacionais vigentes;

IV - zelar pela regularidade e exatidão das transferências de recursos do Fundo para as instituições que integram o Sistema Único de Saúde/DF;

V - fornecer às autoridades do Sistema Único de Saúde, ao Conselho de Saúde do Distrito Federal e aos Conselhos Regionais os elementos e informações que lhes forem requeridos;

Art. 13 . As dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Saúde, Instituto de Saúde, Fundação Hemocentro de Brasília e Fundação Hospitalar do Distrito Federal pela Lei Orçamentária de 1995 e subsequentes, bem como os créditos adicionais autorizados em Lei, serão automaticamente transferidos ao Fundo de Saúde do Distrito Federal após a promulgação desta Lei, e constituirão receitas no exercício financeiro.

Art. 14 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1995.

MENSAGEM

Nº. 131...95 - GAB/SEFP

Brasília, 13 de novembro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Colenda Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que ratifica a existência dos fundos especiais que especifica.

Minha iniciativa encontra amparo no art. 14 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 09 de junho de 1993.

O citado dispositivo de lei determina a extinção pura e simples dos fundos especiais existentes na data da promulgação da Lei Orgânica, caso não "ratificados pela Câmara Legislativa".

Decorrido o prazo previsto na Lei, e considerando que, até o momento, não emanou do Poder Legislativo o ato ratificatório dos fundos especiais, criados por diversas leis, julguei necessário tomar a iniciativa de providenciar a aludida ratificação, mediante lei específica, razão de ser do Projeto que encaminho a Vossa Excelência.

Para que não ocorra solução de continuidade dos compromissos assumidos com base na legislação dos diversos fundos especiais, que servem de suporte financeiro à implementação de vários programas governamentais, impõe-se, no interesse da administração pública, e para evitar a extinção dos referidos fundos, que a ratificação retroaja a 10 (dez) de junho de 1995, data-limite de sua vigência estabelecida pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Convém registrar que os fundos especiais, constantes do Anexo ao Projeto de Lei, financiam programas de governo em segmentos econômico-sociais prioritários do Distrito Federal, como saúde, educação, cultura, desporto, lazer, transporte, meio-ambiente, água e esgoto, direitos da criança e do adolescente, dentre outros.

Dada a relevância e abrangência da matéria, encareço que o incluso Projeto de Lei seja apreciado por essa Colenda Câmara em regime de urgência.

Na certeza de merecer as habituais atenção e acolhida dos nobres integrantes do Poder Legislativo, reitero a Vossa Excelência, e aos demais Senhores Deputados, as expressões do meu distinto apreço.

W. A.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 974 DE DE DE 1995

Ratifica e mantém os fundos especiais constantes do Anexo à presente Lei e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL:

Faço saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam ratificados e mantidos os fundos especiais relacionados no Anexo à presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de junho de 1995.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.


ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº DE DE NOVEMBRO DE 1995

- FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, criado pela Lei nº 6 611, de 04 de dezembro de 1978.
- FUNDO DE APOIO À ARTE E À CULTURA - FAAC, autorizado pela Lei nº 158, de julho de 1991.
- FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, criado pela Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.
- FUNDO DE FINANCIAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL - FAE, criado pela Lei nº 6 254, de 22 de outubro de 1975
- FUNDO DE FINANCIAMENTO DE HABITAÇÃO POPULAR - FUNDHAP, criado pela Lei nº 6 008, de 26 de dezembro de 1973.
- FUNDO DE SAÚDE DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL, criado pela Lei nº 5 906, de 23 de julho de 1973.
- FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, criado pela Lei nº 5 619, de 03 de novembro de 1970
- FUNDHABI - FUNDO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, criado pelo Decreto-Lei nº 768, de 18 de agosto de 1969
- FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - FUNDEF, criado pelo Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e ratificado pela Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989
- FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, criado pela Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992.
- FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - FUNAM, criado pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989
- FUNDO DE PROMOÇÃO DO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER - FUNEF, criado pela Lei nº 225, de 30 de dezembro de 1991
- FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - FUNDAT, criado pela Lei nº 367, de 03 de dezembro de 1992

MENSAGEM
Nº 135 /95-GAG

Brasília, 23 de novembro de 1995

Na oportunidade, renovo votos de alta
consideração e estima.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara
Legislativa do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Tenho a honra de submeter à soberana
apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal o anexo projeto de
Emenda a Lei Orgânica do Distrito Federal

PELO 017/95
EMENDA Nº DE DE DE 1.995

Sem dúvida a questão ambiental encontra-se
hoje na pauta de qualquer agenda de desenvolvimento. A conservação dos
recursos naturais e sua exploração racional exigem por parte do Poder Público
e da Sociedade Civil organizada, ações firmes e uma vigilância constante, pois,
o futuro das Cidades e, porque não dizer, do Planeta, dependem do acesso de
suas populações, que crescem em progressão geométrica, aqueles recursos.

"ACRESCENTA § 6º AO ARTIGO 289, DA
LEI ORGÂNICA DO DISTRITO
FEDERAL."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA,
nos termos do § 2º, do artigo 289, da Lei Orgânica do Distrito Federal,
promulga a seguinte Emenda ao texto legal:

Certamente, foi com essa preocupação que os
nossos Legisladores Constituintes, frente aos problemas ambientais do Distrito
Federal, agravado pela proliferação dos famigerados "condomínios
irregulares", instituíram na nossa Lei Orgânica, a exigência da realização de
Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA,
para todo e qualquer parcelamento de uso do solo no Distrito Federal.

*Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 289, da Lei Orgânica do
Distrito Federal, o § 6º com a seguinte redação:*

"Art. 289-

*§ 6º - Para a aprovação de projetos de parcelamento do
solo do Distrito Federal, que não envolvam significativa
degradação do meio ambiente, a critério do órgão
ambiental competente, mediante parecer fundamentado,
poderá ser dispensada a apresentação de estudo de impacto
ambiental e o respectivo relatório previsto no § 1º deste
artigo."*

Contudo, em que pese a nobre preocupação
dos nossos Legisladores Constituintes da época, tal medida por si só não evitou
o surgimento de novos condomínios irregulares e mais que isso acabou
criando uma verdadeira 'indústria' do EIA/RIMA, fato amplamente divulgado
pela imprensa local.

*Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua
publicação.*

Essa pseudo 'indústria' criou verdadeiro cartel
de empresas que, cobrando preços exorbitantes, maiores as vezes do que todos
recursos investidos pelo empreender na comercialização do parcelamento,
sobretudo os parcelamento rurais, tornou inviável a regularização de muitos
condomínios, para os quais, segundo, orientação técnica poderiam ser
dispensados o EIA/RIMA. Além disso, segundo denúncias, muitos dos
EIA/RIMA, realizados por essas empresas, careciam de profundidade, não
sendo confiáveis suas conclusões, que não tinham outro objetivo senão cumprir
a determinação legal.

Brasília, em de de 1.995.

MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA.

Analisando os fatos acima e ouvindo técnicos
da área ambiental do governo, chegou-se a conclusão que a partir de parecer
técnico fundamentado é possível a dispensa do EIA/RIMA, para certos
parcelamentos e que mais que uma legislação repressora é necessária uma ação
educativa e fiscalizadora dos órgãos ambientais do Governo do Distrito Federal,
que já vem sendo feita pelo Governo Democrático e Popular.

MENSAGEM

Nº 200 /95-GAG

Brasília, 23 de novembro de 1995.

Assim e que, sem nos descuidarmos em
nenhum momento do nosso compromisso de zelarmos pelo fragil ecossistema
do Distrito Federal, porém entendendo que mais importante que uma legislação
repressora e ação firme e cotidiana do Governo no combate aos crimes
ambientais e no controle do uso dos recursos naturais, estamos propondo a
presente Emenda a Lei Orgânica do Distrito Federal, que na verdade reforça
mais ainda o papel nos órgãos ambientais e corrige algumas injustiça, além de
representar um golpe de morte contra a chamada "Máfia do EIA/RIMA". São
as razões, portanto, pelas quais confio em sua aprovação.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso
Projeto de Lei, que trata da Criação da área Especial nº 01, Entrepavos
46/47, Setor Leste, Região Administrativa do Gama RA II, consubstanciada no
Projeto - MDE 41/92 e nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB
41/92, para superior apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A matéria foi objeto de Declaração nº 48/92, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente - CAUMA, aprovada em 03 de junho do presente ano.

Em face da versão aprovada por essa Casa Legislativa ter deixado de constar referência as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 41/92, parte integrante do projeto, além da errônea inclusão do Projeto de Urbanismo - Parcelamento - URB 41/92, faz-se necessário o encaminhamento desta proposição contendo as aludidas modificações, ao tempo em que, igualmente, cuida da revogação da Lei nº 864, de 17 de maio de 1995.

Ao ensejo, renovo os protestos do meu alto apreço e distinta consideração.

W. A.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

À sua Excelência o Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº 976 DE DE DE 1995.

Aprova a Criação da área Especial nº 01, Setor Leste, Região Administrativa do Gama - RA II, destinada a Centro Comunitário.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovada a criação da Área Especial nº 01, Setor Leste, entre quadras 46/47, Região Administrativa do Gama - RA II, destinada a Centro Comunitário, consubstanciada no Projeto de Urbanismo - Parcelamento URB 41/92, no Memorial Descritivo - MDE 41/92 e NGB 41/92, conforme Decisão 48/92, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente - CAUMA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 864, de 17 de maio de 1995.

MENSAGEM

Nº 205 /95-GAG Brasília, 27 de novembro de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa, para fins de homologação, os Convênios ICMS abaixo discriminados, aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e ratificados pelo ATO COTEPE/ICMS nº 7, de 20 de novembro de 1995.

- Convênio ICMS 66/95 - 79ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, em 26 de outubro de 1995 - Altera o Convênio ICMS 19/95, de 04 de abril de 1995, que outorga crédito presumido nas operações com novilho precoce.

- Convênio ICMS 80/95 - 79ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, em 26 de outubro de 1995 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS no recebimento de produtos importados do exterior, nas condições que especifica;

- Convênio ICMS 82/95 - 79ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, em 26 de outubro de 1995 - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado, para distribuição a pessoas necessitadas

Eclareço, por oportuno, que esses Convênios estão sendo submetidos a essa Casa Legislativa por força do disposto no art. 135, § 6º da Lei Orgânica do Distrito Federal, e solicito que o seu exame observe o regime de urgência previsto no art. 73

Atenciosamente,

W. A.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GERALDO MAGELA**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 66, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995

Altera o Convênio ICMS 19/95, de 04 de abril de 1995, que outorga crédito presumido nas operações com novilho precoce.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, no 79º reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de outubro de 1995 (sendo em voto e disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1973), resolveram celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescentado à cláusula primeira do Convênio ICMS 19/95, de 04 de abril de 1995, o § 7º, com a seguinte redação:

“§ 7º - Relativamente ao § 1º, além dos requisitos previstos, o animal deverá possuir, por ocasião da abate, de 1 (um) a 10 (dez) milímetros de gordura na carcaça.”

Cláusula segunda Ficam os Estados de Espírito Santo e Maranhão e o Distrito Federal incluídos nas disposições do Convênio ICMS 19/95 de 04 de abril de 1995.

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 80, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995

Autoriza o recebimento de produtos importados do exterior, nas condições que especifica.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, no 79º reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de outubro de 1995 (sendo em voto e disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1973), resolveram celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS no recebimento, por direção de produtores importadores do exterior, diretamente por órgãos ou entidades de administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

§ 1º - A isenção de benefício fica condicionada a que:
I - não haja contratação de crédito;

II - a operação de importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota zero das importações ou entre Produtos Industrializados;

III - os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos fixos do importador.

§ 2º - O benefício será concedido, caso a caso, mediante despacho da autoridade fazendária competente, em petição do interessado.

Cláusula segunda O benefício de que trata este Convênio poderá ser concedido às entidades, a qualquer título, obedecendo as mesmas condições, exceto a do inciso I do § 1º da cláusula anterior, efetuadas pelo órgão de administração pública direta e indireta, de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam origem nacional.

Parágrafo único A autoridade de autoridade referida neste cláusula deverá ser comprovada por laudo emitido por órgão especializado do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, ou por esse credenciado.

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional, ficando revogados os Convênios ICMS 20/95, de 04 de abril de 1995, e 31/95, de 28 de junho de 1995.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 208 DE 30/10/95 SEÇÃO 1 PAG.: 17125

CONVÊNIO ICMS 82, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado, para distribuição a pessoas necessitadas.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, no 79º reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de outubro de 1995 (sendo em voto e disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1973), resolveram celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS às doações de mercadorias decorrentes de doações efetuadas ao Governo do Estado para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programas instituídos para esse fim, bem como à prestação de serviços de transporte de mercadorias.

Parágrafo único Em relação às operações as prestações abrangidas pela isenção prevista nesta cláusula:

1 - não se aplicará o crédito do imposto relativo aos serviços tomados e às operações de armazenagem para utilização como matéria-prima ou material secundário utilizado na fabricação ou embalagem de produtos industrializados, bem como às mercadorias enviadas para comercialização;

2 - ficará dispensado o pagamento de imposto eventualmente devido.

Cláusula segunda Fica o Estado de São Paulo autorizado a não exigir o pagamento do imposto relativo com as operações de prestação de serviços em atividade turística, realizadas a partir de 1º de maio de 1997.

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1996.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº68 DE 07/04/95 SEÇÃO 1 PAG.:4932

GOV. DO DISTRITO FEDERAL

Autoriza os Estados que especifica a conceder crédito prorrogado nas operações com novilho precoce.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 7ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 04 de abril de 1995, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Goiás, Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Tocantins autorizados a conceder no remanescente ou do extrínsecos, crédito de até 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS incidente na saída do novilho precoce do estabelecimento produtor com destino ao que irá promover o seu abate.

§ 1º Para efeito do crédito de que trata esta cláusula, considera-se como novilho precoce os animais que apresentem, no máximo, quatro dentes incisivos permanentes e os primeiros mólus da segunda dentição e pesos mínimos de carcaça de 200 quilogramas para os machos e 170 quilogramas para as fêmeas.

§ 2º Fica vedido o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a atividade de produção do novilho precoce.

§ 3º A fruição do benefício é condicionada à inspeção sanitária federal ou estadual do abate dos animais de que trata esta cláusula em que fique caracterizada a condição de novilho precoce.

§ 4º A unidade federativa poderá, ainda, condicionar a fruição do benefício às regras de controle, conforme dispuser a sua legislação.

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

GOV. DO DISTRITO FEDERAL

Autoriza a concessão de isenção do ICMS no recolhimento, por doação, de produtos importados do exterior, nas condições que especifica.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 7ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 04 de abril de 1995, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS no recolhimento por doação, de produtos importados do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentistas ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

§ 1º - A fruição do benefício fica condicionada a que: I - não haja conversação de câmbio;

II - a operação de importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota reduzida a zero, dos impostos de importação e sobre Produtos Industrializados;

III - os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos fins do importador.

§ 2º - O benefício será concedido, caso a caso, mediante despacho da autoridade fazendária competente, em petição do interessado.

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1996.

PUBLICADO NO DIÁRIO DA UNIÃO Nº 124, DE 30/06/95 SEÇÃO 1 PAG.:9650

CONVÊNIO ICMS 38, DE 28 DE JUNHO DE 1995

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas importações de equipamentos científicos e de informática, seus acessórios e peças de reposição, bem como de reagentes químicos doados a Órgãos Públicos.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 7ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de junho de 1995, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas entradas provenientes do exterior de equipamentos científicos e de informática, seus partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, em razão de doação efetuada a (Orgão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias e Fundações Públicas).

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1995.

MENSAGEM

Nº 220/95 - GAG

Brasília, 30 de novembro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao

Orçamento Fiscal do Distrito Federal (Lei nº 846, de 4 de janeiro de 1995), no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Tendo em vista que o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE já utilizou o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 7º, inciso I, alínea "b", da Lei 846, de 4 de janeiro de 1995 a transferência de recursos por parte da Secretaria de Fazenda e Planejamento somente poderá ser atendida pelo Projeto de Lei que submeto à essa Câmara Legislativa.

Dada a importância da matéria para a Administração do Distrito Federal, solicito a Vossa Excelência seja concedido caráter de urgência na apreciação do aludido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

CRISTOVAM BUARQUE Governador

Excelentíssimo Senhor Deputado GERALDO MAGELA Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 977, DE DE DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal, para o exercício de 1995, no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal (Lei nº 846, de 4 de janeiro de 1995), no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial de dotação orçamentária constante do Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Table with columns: ANEXO I, CREDITO SUPLEMENTAR, PROGRAMA DE TRABALHO, RESERVA DE RESERVA, and TOTAL. It lists various budget items and their corresponding values.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, que trata do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE.

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1995		R\$ MIL	
CANCELAMENTO					
PROGRAMA DE TRABALHO					
AMEND. A LEI Nº.		RECURSOS DO TÍTULO			
		ESPECIFICADA	RESERVA	OUTRAS FONTES	TOTAL
TÍTULO ENCARGOS FINANÇADOS DO DISTRITO FEDERAL		3.000.000			3.000.000
TÍTULO RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEÇ. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO		3.000.000			3.000.000
ADM. CENTRAL E PLANEJAMENTO		3.000.000			3.000.000
ADM. CENTRAL E FINANÇAS		3.000.000			3.000.000
DÍVIDA INTERNA		3.000.000			3.000.000
COMPROMISSOS CONTRATADOS E ENCARGOS DE FINANCIAMENTOS		3.000.000			3.000.000
LUCROS E ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA		3.000.000			3.000.000
DEBÍTIOS CONTRATADOS LUCROS E AMORTIZADOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA		3.000.000			3.000.000
LUCROS E ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA		3.000.000			3.000.000
TOTAL		3.000.000			3.000.000

ANEXO III		EXERCÍCIO DE 1995		R\$ MIL	
CREDITO ELEMENTAR					
REGIONALIZACAO					
AMEND. A LEI Nº.					
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO					
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL					
		ESPECIFICADA	RESERVA	OUTRAS FONTES	TOTAL
DESENVOLVIMENTO		3.000.000			3.000.000
DESENVOLVIMENTO		3.000.000			3.000.000
14 DISTRITO FEDERAL		3.000.000			3.000.000
EMPRESAS FINANÇADAS		3.000.000			3.000.000
TOTAL		3.000.000			3.000.000

ANEXO IV		EXERCÍCIO DE 1995		R\$ MIL	
CANCELAMENTO					
REGIONALIZACAO					
AMEND. A LEI Nº.					
TÍTULO ENCARGOS FINANÇADOS DO DISTRITO FEDERAL					
TÍTULO RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEÇ. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO					
		ESPECIFICADA	RESERVA	OUTRAS FONTES	TOTAL
DESENVOLVIMENTO		3.000.000			3.000.000
DESENVOLVIMENTO		3.000.000			3.000.000
14 DISTRITO FEDERAL		3.000.000			3.000.000
LUCROS E ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA		3.000.000			3.000.000
TOTAL		3.000.000			3.000.000

MENSAGEM Nº 211 /95-GAG Brasília, 19 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 037, de 1995, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, que trata do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE", e que se converteu na Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995, publicada no DODF nº 231, de 19 de dezembro de 1995.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Cristovam Buarque
CRISTOVAM BUARQUE
 Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
 Deputado GERALDO MAGELA
 DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 N E S T A

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º O regulamento de que trata o artigo anterior obedecerá a seguinte proporcionalidade na aplicação dos recursos do FUNDEFE, em cada exercício financeiro:

- I - parcela não superior a 15% (quinze por cento) será destinada a subscrição de capital social de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II - parcela não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos será destinada ao financiamento de projetos de microempresas, empresas de pequeno porte, miniprodutores, pequenos produtores rurais, feirantes e ao setor informal;
- III - deduzidos os recursos alocados, referidos nos incisos I e II, a parcela restante será destinada aos demais projetos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o conceito de microempresas, empresas de pequeno porte, de miniprodutores e de pequeno produtor rural seguirá os regimes específicos de tributação do Distrito Federal e os parâmetros estabelecidos no Manual de Crédito Rural - MCR, do Banco Central.

§ 2º Os financiamentos de que trata o inciso II poderão ser obtidos diretamente junto ao Banco de Brasília S.A., agente financeiro do FUNDEFE".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de novembro de 1995

Geraldo Magela
Deputado GERALDO MAGELA
 Presidente

LEI Nº 962, 30 DE NOVEMBRO DE 1995.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, que trata do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 3º, renumerando-se os demais:

- "Art. 3º - O regulamento de que trata o artigo anterior obedecerá a seguinte proporcionalidade na aplicação dos recursos do FUNDEFE, em cada exercício financeiro:
- I - parcela não superior a 15% (quinze por cento) será destinada a subscrição de capital social de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II - parcela não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos será destinada ao financiamento de projetos de microempresas, empresas de pequeno porte, miniprodutores, pequenos produtores rurais, feirantes e ao setor informal;
- III - deduzidos os recursos alocados, referidos nos incisos I e II, a parcela restante será destinada aos demais projetos.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o conceito de microempresas, empresas de pequeno porte, de miniprodutores e de pequeno produtor rural seguirá os regimes específicos de tributação do Distrito Federal e os parâmetros estabelecidos no Manual de Crédito Rural - MCR, do Banco Central.

§ 2º - Os financiamentos de que trata o inciso II poderão ser obtidos diretamente junto ao Banco de Brasília S.A., agente financeiro do FUNDEFE".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de Novembro de 1995
1078 da República e 36ª de Brasília

Crístovam Buarque
CRISTOVAM BUARQUE

MESSAGEM

N.º 212 /95-GAG

Brasília, 19 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 683, de 1992, que "Dispõe sobre o funcionamento de merenda diferenciada aos portadores de diabetes, nos estabelecimentos de ensino da rede oficial do Distrito Federal", e que se converteu na Lei nº 961, de 30 de novembro de 1995, publicada no DODF nº 231, de 19 de dezembro de 1995.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Crístovam Buarque
CRISTOVAM BUARQUE

Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor

Deputado GERALDO MAGELA

DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

N E S T A

Dispõe sobre o fornecimento de merenda diferenciada aos portadores de diabetes, nos estabelecimentos de ensino da rede oficial do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos portadores de diabetes, matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º grau, da rede oficial do Distrito Federal, o direito a cardápio opcional, dieteticamente adequado a sua condição de saúde, oferecido pela Merenda Escolar.

Parágrafo único. O gozo de tal direito dar-se-á a partir de solicitação do responsável pela criança à direção do estabelecimento de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, de novembro de 1995

Gerardo Magela
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente.

LEI Nº 961, 30 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o fornecimento de merenda diferenciada aos portadores de diabetes, nos estabelecimentos de ensino da rede oficial do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica assegurado aos portadores de diabetes, matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º grau, da rede oficial do Distrito Federal, o direito a cardápio opcional, dieteticamente adequado a sua condição de saúde, oferecido pela Merenda Escolar.

Parágrafo único - O gozo de tal direito dar-se-á a partir de solicitação do responsável pela criança à direção do estabelecimento de ensino.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de Novembro de 1995
1078 da República e 36ª de Brasília

Crístovam Buarque
CRISTOVAM BUARQUE

MESSAGEM

N.º 213 /95-GAG

Brasília, 19 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 108, de 1995, que "Proíbe a comercialização, no Distrito Federal, de armas de brinquedo que não possuam cores distintas das armas verdadeiras e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 960, de 30 de novembro de 1995, publicada no DODF nº 231, de 19 de dezembro de 1995.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Crístovam Buarque
CRISTOVAM BUARQUE

Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor

Deputado GERALDO MAGELA

DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

N E S T A

Proíbe a comercialização, no Distrito Federal, de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedada, no Distrito Federal, a comercialização de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras.

Art. 2º A concessão de alvará de funcionamento de licença para comercialização aos estabelecimentos consignará, obrigatoriamente, a proibição estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único. Não será fornecido o alvará de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos que não cumpram rigorosamente o definido no artigo anterior.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções:

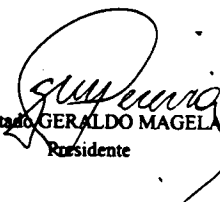
- a) advertência;
- b) multa de 50 (cinquenta) UPDF;
- c) suspensão das atividades por 30 (trinta) dias;
- d) cancelamento do alvará ou da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de novembro de 1995


Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

LEI Nº 960, 30 DE NOVENO DE 1995.

Proíbe a comercialização, no Distrito Federal, de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada, no Distrito Federal, a comercialização de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras.

Art. 2º - A concessão de alvará de funcionamento de licença para comercialização aos estabelecimentos consignará, obrigatoriamente, a proibição estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único - Não será fornecido o alvará de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos que não cumpram rigorosamente o definido no artigo anterior.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa de 50 (cinquenta) UPDF;
- c) suspensão das atividades por 30 (trinta) dias;
- d) cancelamento do alvará ou da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de Novembro de 1995
107ª da República e 36ª de Brasília


CRISTOVAM BUARQUE

Mensagem
Nº 216/95

Brasília, 30 de novembro de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a fiscalização de vias e logradouros públicos, visando a higienização das áreas urbanas do Distrito Federal.

As razões e justificativas para a propositura da medida estão consubstanciadas na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, que mereceu o nosso acolhimento.

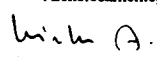
Conforme ficou demonstrado na Exposição de Motivos, a descentralização da competência prevista na alínea "i" do inciso X, do artigo 2º, da Lei nº 400, de 13 de janeiro de 1993, para as Administrações Regionais, por força da Lei nº 617, de 14 de dezembro de 1993, não produziu os efeitos desejados, porquanto as mesmas não puderam assumir, na prática, o encargo da fiscalização da limpeza urbana, em face das suas inúmeras atribuições rotineiras, pertinentes ao Código de Posturas.

Esclareço que a proposta não acarreta aumento de despesas vez que para o desempenho das tarefas de fiscalização o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, deverá contar com servidores do próprio Quadro de Pessoal.

Ademais, esclareço que o Serviço de Limpeza Urbana à época em que lhe estavam afetas as atividades relativas à fiscalização tinha por competência, entre outras, executar serviços de acompanhamento e controle de lixo, instrução de processos de multas sobre questões relativas a lixo e entulhos e expedir autos de infração.

Em virtude da natureza da matéria, solicito seja concedido caráter de urgência à tramitação do Projeto de Lei.

Atenciosamente,


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº 978 DE DE 1995

Dispõe sobre a fiscalização de vias e logradouros públicos, visando à higienização das áreas urbanas do Distrito Federal, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal

Art. 1º - Fica restabelecida ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF a competência prevista na alínea "i", do inciso X, do artigo 2º, da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, no que se refere à fiscalização de vias e logradouros públicos, visando à higienização das áreas urbanas do Distrito Federal, a que se refere o artigo 1º, da Lei nº 617, de 14 de dezembro de 1993.

Art. 2º - Fica o Diretor-Geral do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, autorizado a designar servidores do Quadro de Pessoal da Autarquia, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - No exercício da competência conferida por esta Lei, fica o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF autorizado a aplicar as sanções previstas na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, e no Decreto "N" nº 671, de 30 de outubro de 1967, obedecidas, sempre que possível as normas do processo fiscal administrativo previstas no livro III, da Lei nº 4.191, de 24 de dezembro de 1962, e suas alterações.

Parágrafo Único O valor das multas aplicadas será recolhido ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, constituindo-se em receitas diretamente arrecadadas.

Art. 4º O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal SLU/DF, expedirá as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1995.


CRISTOVAM BUARQUE

MENSAGEM

Nº 217 /95-GAG

Brasília, 04 de dezembro de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Institui critérios para a autorização da conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, para servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências". A proposição tem por objetivo estabelecer o princípio da isonomia entre os servidores do Distrito Federal, tendo em vista as recentes alterações da área federal quanto à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário.

O Governo Federal revogou essa faculdade que o servidor público havia recebido da Lei nº 8.112/90, por meio da Medida Provisória nº 1.195, de 24.11.95, publicada no DOU de 25.11.95.

Como os pagamentos dos servidores das áreas de segurança, saúde e educação são realizados com verbas da União, essas modificações federais exigem imediata adequação do ordenamento jurídico do Distrito Federal. Para os servidores da área de segurança a Medida Provisória se aplica imediatamente. É forçoso admitir que a União não repassará ao Distrito Federal a importância referente ao abono pecuniário dos servidores das áreas de saúde e educação. Nestas circunstâncias, o GDF vê-se impedido de assegurar aquele benefício aos seus servidores dessas áreas.

O Governo Democrático e Popular não poderia quebrar a regra de tratamento isonômico dos seus servidores, princípio fundamental na nossa proposta de valorização dos servidores públicos. Porém, não quer estabelecer uma legislação que, como na área federal, revogue totalmente esse tradicional direito do servidor. A proposta, ora apresentada, ao mesmo tempo que preserva direitos, estabelece os critérios de interesse e necessidade da Administração, e o princípio da isonomia entre todos os servidores. É uma proposição que não elimina o direito dos servidores, mas que, ao enfrentar a difícil situação financeira do Distrito Federal, garante o tratamento de respeito ao servidor público.

Manifesto a convicção de que, particularmente neste aspecto, contarei com a compreensão dos nobres Senhores Deputados, pelo elevado espírito público sempre presente em suas decisões, fato do que, aliás, dou inteiro testemunho. Além disso, a aprovação desta Lei tem razões, não apenas de ordem legal, de justiça e de tratamento isonômico de nossos servidores, mas, sobretudo, de claro impedimento financeiro de manter a situação anterior, neste momento.

Na certeza de merecer a aquiescência dessa Augusta Casa, solicito seja a matéria apreciada em regime de urgência, ante o disposto no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, e aos demais Senhores Deputados, as expressões do meu elevado apreço.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 975 DE DE 1995

Institui critérios para a autorização da conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, para servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A critério da Administração poderá ser autorizada a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, para servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Somente será concedida a conversão por ato do Poder Executivo, observado o interesse, a necessidade da Administração Pública e o princípio da isonomia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 218 /95-GAG

Brasília, 04 de dezembro de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que altera o inciso I do art. 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994 - Código Tributário do Distrito Federal.

O presente projeto visa escalonar a multa cobrada pelo recolhimento espontâneo do tributo, após o término do prazo regulamentar. Hoje, a multa aplicada, ao caso, é de 20% sobre o valor a recolher, independentemente do período de atraso, seja ele de 1 dia, de 60 dias ou mais.

Desta forma, diante da situação de estabilidade que o País atravessa, com baixo índice de inflação, necessária se faz uma revisão da matéria, inclusive por motivos de justiça social.

A proposta representa, também, um incentivo ao pagamento do que é devido ao erário público. Na proporção em que a multa passa a ser crescente em função do tempo, o contribuinte não mais terá argumentos para adiar o recolhimento do tributo, como ocorre hoje, pois a multa, embora reduzida no início, irá crescendo, com o decorrer dos prazos, até alcançar 20% (vinte por cento), após sessenta dias.

Na certeza de merecer a aquiescência dessa Augusta Casa, solicito seja a matéria apreciada em regime de urgência, ante o disposto no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, e aos demais Senhores Deputados, as expressões do meu elevado apreço.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 DE DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre alteração do inciso I e § 3º do art. 62 da Lei Complementar nº 04/94.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 62.

I - antes de iniciado o processo de exigência do crédito tributário, será aplicada a seguinte multa:

a) 5% (cinco por cento) do imposto, quando o recolhimento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo fixado;

b) 10 % (dez por cento) do imposto, depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias;

c) 20% (vinte por cento) do imposto, depois de 60 (sessenta) dias."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 227.95-GAG

Brasília, 04 de dezembro de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Aprova a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal, para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no exercício de 1996, introduz alterações no Decreto-Lei nº 82, de 26 de novembro de 1966, na Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, e na Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, e dá outras providências".

Este projeto é fruto de um debate realizado ao longo dos últimos dias pela sociedade do Distrito Federal com as lideranças locais - empresários, trabalhadores, conselheiros do orçamento participativo - sobre a necessidade de um aumento na arrecadação tributária para financiar o programa de obras, o projeto de valorização do servidor e a realização das prioridades nas áreas de educação, saúde e segurança.

O atual conjunto de medidas proposto pelo Governo tem como objetivo permitir à sociedade aprofundar o debate sobre o próprio papel do Estado na superação da apartação social através de um de seus instrumentos básicos de atuação que é a política fiscal. Esta tem dois lados: os impostos cobrados e a aplicação destes recursos arrecadados. Entretanto, o intenso debate feito esta semana concentrou-se simplesmente no lado do imposto e não no aspecto redistributivo e de melhoria da qualidade de vida da população do Distrito Federal embutido na política fiscal.

Um governo pode aumentar os recursos disponíveis sem qualquer aumento de impostos, desde que, demitindo servidores, suspendendo o pagamento dos seus débitos, interrompendo obras, reduzindo a disponibilidade dos serviços públicos nas áreas de segurança, saúde e educação, ou seja, piorando a qualidade de vida dos seus cidadãos. O Governo Democrático e Popular não quer esta opção.

Até 1994, os governos dispunham de uma perversa, mas inesgotável fonte de receitas: a inflação. Graças a ela, os governos tinham aumentos diários de receita, pelos impostos, que cresciam com os preços e pela especulação monetária de seus depósitos. Com isto, os governos podiam oferecer aumentos de salários e outros benefícios, sabendo que os mesmos seriam corroídos automaticamente nas semanas e meses seguintes. Estas fontes de recursos desapareceram.

Paralelamente, os custos com pessoal continuam crescendo. As folhas salariais sobem a cada mês, em função de benefícios crescentes e de aposentadorias. A implementação, a partir deste ano, do auxílio refeição e o auxílio creche a todos os servidores do GDF, significa um custo mensal de aproximadamente R\$ 10 milhões, incluindo as áreas de saúde e educação tradicionalmente financiadas pela União. Atualmente o Governo Democrático e Popular vem assumindo tais despesas.

Do mesmo modo, o Governo do Distrito Federal tem a sua situação agravada pela redução da transferência do Governo Federal para o pagamento do pessoal da Polícia Civil. Com base em impedimentos legais, o Governo Federal deixou de repassar um total de R\$ 74,5 milhões para o pagamento de pessoal da polícia civil até outubro. O GDF teve que arcar com estes gastos, porém, sempre considerando que, dado o compromisso do Governo Federal, esta transferência seria retomada prontamente e o total adiantado seria depois restituído, uma vez que se trata de determinação constitucional. Isto não ocorreu até hoje.

Ao mesmo tempo que não se pode aceitar que o Governo Federal deixe de cumprir com suas obrigações para com a Capital da República, não se pode deixar de considerar a realidade do fato de que o D. apesar de sua elevada renda per capita, tem uma reduzida alíquota do IPTU. Em outras capitais encontramos valores superiores como Fortaleza (entre 0,4% e 2,0%), Curitiba (entre 0,2% e 0,6%), Recife (0,6% e 1,4%), Goiânia (0,2% e 0,55%), Rio de Janeiro (0,15% e 1,2%). Recentemente, o próprio Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, declarou a necessidade de que se aumente a alíquota de IPTU, não apenas em Brasília, mas em todo o Brasil. Cabe lembrar que em Brasília, diferentemente de quase todas as demais cidades brasileiras, o poder público não cobra as muitas das taxas de financiamento dos investimentos em infra-estrutura social.

O atual governo quer continuar a reconstrução das condições de vida no Distrito Federal, oferecendo melhores serviços de saúde, educação e segurança; reaparelhando os serviços públicos: investindo em infra-estrutura, ou seja, quer cumprir seu compromisso de melhorar o nível de vida de todos os cidadãos.

Consciente de suas prioridades e compromissos sociais, o GDF iniciou um programa de recuperação dos salários dos seus servidores, especialmente nas áreas de educação e saúde, com abonos, pagamento de dívidas trabalhistas. Isto implica em um custo adicional, mensalmente de aproximadamente R\$ 10 milhões.

Também iniciou um intenso programa de obras que faz de Brasília, hoje, um dos principais centros de construção civil pública em todo o País.

Para continuar isso, algumas medidas são necessárias no âmbito da arrecadação.

O GDF está de imediato tomando medidas que visam reduzir a sonegação, tais como: contratação de 149 auditores fiscais, simplificação dos procedimentos de cobrança, campanhas de estímulo à nota fiscal, fiscalização de mercadorias em trânsito (as autuações em um mês, atualmente, correspondem ao total de um ano, com relação a 1994), fiscalização de estabelecimentos e promoção de ações de execução fiscal -- até agosto de 1995 foram realizados ajuzamentos de executivo fiscal em maior número do que nos últimos quatro anos.

Mas, além disto, torna-se necessário uma equalização da alíquota do IPTU no DF com as praticadas pelas demais capitais brasileiras. É isto que se busca com o presente Projeto de Lei. As diferentes alíquotas têm seus valores elevados de acordo com a busca de uma melhor equalização com outras capitais brasileiras e com a luta contra a especulação imobiliária daqueles que possuem mais de um imóvel sem construção.

Esta arrecadação não será possível caso se mantenha a Lei nº 911, que adia para abril o início do pagamento do IPTU. Esta Lei, que certamente tem o desejo de beneficiar os contribuintes, pode ser um elemento de total desestabilização das finanças do GDF, se não for revogada pela Câmara Legislativa. Por esta razão, ao mesmo tempo que se propõe uma equalização nas alíquotas, este Projeto de Lei se propõe também a volta do pagamento para a partir do mês de fevereiro.

No seu intuito de ter uma política fiscal justa, o GDF se propõe, desde já, a dois ajustes fundamentais no IPTU: a garantia de pagamento em seis prestações, em vez de apenas quatro, e a aplicação de redutores na alíquota, conforme a região e o tamanho da habitação. As alíquotas aqui apresentadas são portanto as máximas alíquotas. Para diversas regiões e habitações de renda mais baixas, as verdadeiras estarão abaixo destes valores. O que fará com que o aumento médio de alíquota seja bem inferior ao que apresenta nas alíquotas máximas.

Ao lado das novas alíquotas de IPTU, o governo apresenta também novos valores para a TLP. É fácil mostrar a necessidade desta revisão, quando se lembra que o orçamento de 1995, elaborado em 1994, tinha previsto aproximadamente metade dos recursos necessários para o funcionamento integral das atividades de limpeza. Sem uma revisão destas taxas, será impossível oferecer o sistema de limpeza que a sociedade do DF tem o direito de exigir. E que o atual governo vem procurando cumprir.

Mas, esta taxa seria incoerente com a atual política do GDF de incentivar a participação da sociedade na limpeza pública se não fosse tomada a seguinte medida complementar: as taxas que aqui são propostas serão os valores máximos; elas sofrerão redutores de acordo com o volume de lixo de cada cidade e quadra. Com isto, a taxa efetiva que será cobrada será ajustada para levar em conta o esforço local de coleta de lixo. Quanto menor for o lixo de uma quadra ou de uma cidade, menor será a TLP para suas habitações. De maneira que a TLP poderá ser menor do que a atual naqueles casos em que a comunidade passar a assumir uma parte do esforço de limpeza. Não apenas na coleta, mas sobretudo no cuidado em não sujar.

Manifesto a convicção de que, particularmente neste aspecto, contarei com a compreensão dos nobres Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, pelo elevado espírito público sempre presente em suas decisões, fato do que, aliás, dou inteiro testemunho.

Na certeza de merecer a aprovação dessa Casa, solicito seja a matéria apreciada em regime de urgência, ante o disposto no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, e aos demais Senhores Deputados, as expressões do meu elevado apreço.


CRISTON BUARQUE
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROJETO DE LEI Nº DE DE DEZEMBRO 1995.

Aprova a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal, para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no exercício de 1996, introduz alterações no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, na Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, e na Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a pauta de valores venais de terrenos e edificações, na forma constante do Anexo a esta Lei, para efeito do lançamento do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no exercício de 1996.

Parágrafo único. Os valores de que trata este artigo serão indexados pela Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, vigente no mês de novembro de 1995, até 31 de dezembro de 1995 e, a partir desta data, serão convertidos pelo indexador legal que vier a ser estabelecido.

Art. 2º O art. 19 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a ter a redação seguinte.

"Art. 19 O imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel, resultante de arbitramento pela autoridade administrativa, com base nos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal, à razão das alíquotas seguintes:

- I - 0,50% (cinquenta centésimos por cento) quanto aos imóveis exclusivamente residenciais edificados, com Carta de "Habite-se";
- II - 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento) sobre o valor venal do imóvel não residencial, quanto aos terrenos edificados;
- III - 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento) sobre o valor venal de imóvel residencial portador de alvará de construção, pelo prazo improrrogável de trinta e seis meses, contado da data de expedição do documento pelo órgão competente, desde que o proprietário do imóvel não seja titular de outro da mesma natureza no Distrito Federal.
- IV - 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor venal do terreno urbano não edificado, quando seu proprietário não possua outro terreno urbano não edificado no Distrito Federal.
- V - 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do terreno urbano não edificado;
- VI - 4% (quatro por cento) quanto aos terrenos com edificações em construção, em demolição, condenados ou em ruínas, quando nesses constarem dependências suscetíveis de utilização ou locação, calculado sobre o valor venal do imóvel, computado apenas o valor dessas dependências e do terreno."

Parágrafo 1º - Para fins deste artigo, consideram-se edificados apenas os imóveis que têm carta de 'habite-se' expedida pela repartição competente.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos imóveis considerados edificados até 1976, em conformidade com a legislação vigente a época, ou aos que tenham sido edificados anteriormente a edição de atos normativos ou alienações introduzidas pelo poder público, desde que a edificação tenha sido autorizada pela repartição competente.

Parágrafo 3º - Findo o prazo fixado no inciso III, sem que tenha sido apresentada carta de 'habite-se' total ou parcial relativamente ao imóvel, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota prevista no inciso V deste artigo.

Parágrafo 4º - Consideram-se edificados, para os fins deste artigo, os imóveis destinados à residência unifamiliar localizados em zonas economicamente carentes definidas pelo Poder Executivo, para os quais tenha sido expedida, pela repartição competente, carta de 'habite-se' parcial.

Parágrafo 5º - A apresentação de carta de 'habite-se', a que se refere o parágrafo anterior, ensejará a revisão do lançamento do imposto incidente sobre o imóvel e a aplicação da alíquota prevista no inciso I deste artigo, a partir do exercício em que a mesma houver sido expedida.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá percentuais de redução da base de cálculo em função da região onde se encontra o imóvel tributado e considerando sua função social.

Art. 4º Os parcelamentos do solo urbano, regularizados nos termos da legislação vigente, pagarão o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nas condições estabelecidas no art. 19, do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Art. 5º O art. 4º e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A taxa será calculada tomando por base a área do imóvel, considerado o valor de duas UPDF, de dezembro de 1995, como o valor referência sobre o qual será aplicado coeficientes, corrigido pelo indexador legal que vier a ser estabelecido, na forma dos Anexos I, II, III e IV.

§ 1º O valor da taxa poderá sofrer um acréscimo de até 200% (duzentos por cento) quando os imóveis estiverem ocupados por hotéis, hospitais, pensões, colégios, bancos, fábricas, oficinas, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes, sorveterias, clubes esportivos, postos de lavagem e lubrificação, supermercado e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados."

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer percentuais de redução da taxa tomando por base o resultado de programas de limpeza e recolhimento de lixo com a participação da população."

Art. 6º Aos artigos 13 e 21, da Lei nº 657, de janeiro de 1994, são introduzidas as alterações a seguir mencionadas:

I - o inciso II do art. 13 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13

II - valor do crédito tributário e prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ou para a impugnação;"

II - fica acrescentado ao art. 13 o seguinte inciso V:

"Art. 13

V - data de emissão."

III - fica acrescentado ao art. 21 o seguinte parágrafo único:

"Art. 21

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a tributos sujeitos a lançamento anual, que deverão ser inscritos após o exercício em que foram lançados."

Art. 7º Os Prazos de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU serão os seguintes:

I - Em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), para pagamento até 10.02.96;

II - Em seis parcelas, sem desconto, da seguinte forma:

a - 1ª parcela, até 10.02.96;

b - 2ª parcela, até 10.03.96;

c - 3ª parcela, até 10.04.96;

d - 4ª parcela, até 10.05.96;

e - 5ª parcela, até 10.06.96;

f - 6ª parcela, até 10.07.96;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 979 DE 1995
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Dispõe sobre o atendimento preferencial nos Centros de Saúde e hospitais públicos do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Terão preferência na marcação de exames, consultas e cirurgias, com atendimento imediato, na rede pública de saúde do Distrito Federal, os doadores regulares de sangue ou de leite materno.

Art. 2º - Fica instituída a carteira preferencial de atendimento que servirá de comprovante para o pleno exercício do disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Para obtenção da carteira, os favorecidos deverão comprovar a doação regular de sangue ou de leite materno, por períodos a serem estabelecidos pela Secretaria de Saúde que se incumbirá da emissão e controle da mesma.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a presente lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é incentivar a comunidade do Distrito Federal à doação de sangue e de leite materno, devido os inúmeros problemas hoje enfrentados, em especial, pelos hemofílicos e bebês prematuros.

Os critérios, forma de coleta, armazenagem e distribuição do sangue e do leite materno, bem como, os parâmetros para o acesso à carteira preferencial para atendimento nos centros de saúde e hospitais públicos serão definidos em regulamentação própria pelo órgão competente do Poder Executivo.

Aguardamos pois, a acolhida dos nobres pares ao projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1995.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 980, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1995. (Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Dispõe sobre a proteção, auxílio e assistência às vítimas de violência e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º - O Distrito Federal, através de seus órgãos ou instituições, prestará auxílio, proteção e assistência às vítimas de violência.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entender-se-á por vítimas da violência:

I - a pessoa que tenha sofrido dano de qualquer natureza, lesões físicas ou mentais, sofrimento psicológico, prejuízo financeiro ou substancial em detrimento de seus direitos e garantias fundamentais, como consequência de ações ou omissões previstas na legislação vigente como delitos penais;

II - o cônjuge ou companheiro (a), bem como o ascendente e descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, que possuam relação de dependência econômica com a pessoa designada no inciso anterior;

III - a pessoa que tenha sofrido violência ou estiver em grave perigo de sofrê-la;

IV - as testemunhas que sofrem ameaça por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenham informações necessárias à investigação e apuração dos fatos pelas autoridades competentes.

Art. 3º - A proteção, o auxílio e a assistência às vítimas, previstos no artigo 1º desta Lei, consiste em:

I - informar, orientar e assessorar as vítimas da violência, nos envolvimento com questões de natureza criminal, civil, familiar ou constitucional;

II - colaborar para adoção de medidas imediatas de reparação ao dano ou lesão sofrida pela vítima;

III - apoiar o pleito de ressarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;

IV - zelar pela integridade e segurança das vítimas e testemunhas;

V - elaborar e executar plano de auxílio e manutenção econômica das vítimas, testemunhas e seus familiares que estiverem sofrendo ameaças e necessitem transferência temporária de residência;

VI - custear os gastos relacionados com diligências processuais, quando essas diligências não forem de responsabilidade de Tribunal, de Juízo, do Ministério Público ou dos órgãos integrantes da Segurança Pública.

VII - garantir acesso à educação para os filhos que perderem o sustento familiar através da concessão de bolsas de estudo;

VIII - custear despesas de sepultamento, nos casos em que a vítima não esteja amparada pela Previdência Social;

IX - proporcionar alimentação para os lesionados e seus dependentes com dificuldades econômicas, enquanto durar o tratamento da lesão;

X - apoiar programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social e profissional das vítimas;

XI - possibilitar internação hospitalar, tratamentos, medicamentos, prótese ou instrumentos médicos essenciais à reabilitação da vítima;

XII - realizar levantamentos estatísticos e manter o banco de dados sobre acompanhamento dos casos de vítimas de violência;

XIII - promover eventos e publicações, de periodicidade trimestral, de esclarecimento ao público sobre este programa de proteção, auxílio e assistência às vítimas de violência;

XIV - elaborar e veicular campanhas de prevenção à violência e de conscientização da população quanto à importância de contribuir para a investigação e apuração de fatos criminosos.

Art. 4º - Os meios de auxílio financeiro previstos nesta Lei serão destinados às vítimas, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I - seja comprovado seu estado de necessidade e que não possua recursos econômicos para enfrentar as consequências decorrentes da violência;

II - não disponha dos serviços de qualquer órgão ou entidade de assistência pública ou privada que lhe garanta qualquer dos objetivos previstos nesta Lei;

III - não esteja a vítima amparada por nenhum tipo de seguro que cubra o benefício que solicita, devendo o Distrito Federal, no caso de sua existência, complementá-lo se insuficiente.

Art. 5º - Os recursos financeiros necessário à execução dos objetivos desta Lei serão criados e geridos através de Fundo próprio, constituído por lei.

Art. 6º - O Poder Executivo definirá o órgão gestor do Fundo, ao qual caberá:

I - prestar assessoria e acompanhamento às vítimas, exercendo diretamente as atividades previstas nos incisos I a IV, X e XI a XIV do artigo 3º;

II - receber e deliberar sobre os pedidos de auxílio financeiro previstos nesta Lei;

III - prestar proteção às vítimas e testemunhas que estejam sofrendo ameaças;

IV - encaminhar junto às Secretarias pertinentes os demais benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7º - A Secretaria de Segurança Pública destacará, dentre as instituições que a integram, os agentes que prestarão os serviços de proteção às vítimas e testemunhas.

Art. 8º - A Defensoria Pública prestará, gratuitamente, os serviços jurídicos relacionados à preservação dos direitos humanos, orientação, assessoria e assistência em matéria criminal, civil, familiar e constitucional para as vítimas de qualquer dano ou lesão de natureza penal.

Parágrafo Único - Enquanto não regulamentada a Defensoria Pública, estas atribuições serão exercidas pelo Centro de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 9º - As atividades de Defensoria Pública, disciplinadas em regulamento, serão destinadas exclusivamente aos que não disponham de recursos econômicos para promover a assistência jurídica.

Art. 10 - Os Defensores Públicos contarão com apoio de psicólogos, sociólogos, assistentes sociais, médicos e demais profissionais do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, imprescindíveis à defesa e garantias da vítima e testemunha.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Ofendido ou vítima é o sujeito passivo da infração. Ou, como diz Basileu Garcia, é o titular do direito lesado ou posto em perigo de crime. Em suma: é quem sofre a ação violatória da norma penal.

Acusado e ofendido são sujeitos da relação jurídico-material. Situa-se em pólos diferentes. Um pratica a ação delitosa; outro sofre essa mesma ação.

Culturalmente, no Brasil, quando a Justiça Criminal analisa a relação vítima-delinqüente sempre centra sua ação no segundo sujeito desse binômio. Toda a atenção dispensada ao delinqüente relega as vítimas a um segundo plano, mediante uma compreensão de total passividade deste sujeito que pena no abandono, na humilhação, na marginalização, absorvendo pesadas repercussões emocionais que as afeta por toda a vida.

Ninguém se preocupa com as vítimas da violência, as preocupações estão sempre centradas nos autores da violência. Na maioria das vezes ocorre até inversão de valores, com alguns delinqüentes se tornando ídolos, se escudam na falsa justificativa de que são "vítimas da sociedade" e, assim, acabam impunes, fazendo com que se acredite que "o crime compensa". Rui Barbosa, com sua peculiar sapiência, dizia: "de tanto ver triunfar as injustiças, com o poder agigantando-se nas mãos dos maus, o homem ri da honra e tem vergonha de ser honesto".

A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delitosa, e, por isso, mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à Polícia e à Justiça.

Por sua vez, a testemunha é a pessoa que prestará declaração, positiva ou negativa, da verdade que assistiu, ou que ouviu dizer.

Essas pessoas, vítimas e testemunhas, devem receber proteção, auxílio e assistência do Estado. A Constituição Federal dispõe, no art. 144, que "a segurança pública, dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". Também ao Estado compete prestar assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Ante o exposto, espero o apoio de meus pares à aprovação deste Projeto de Lei, pelo seu relevante valor social e por atender os requisitos de juridicidade e legalidade.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1995.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 981 /1995.
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Dispõe sobre a desafetação e venda de bens de uso comum do povo e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º - São desafetadas de sua primitiva destinação, passando a categoria de bens dominiais, as áreas públicas constituídas pelos espaços intersticiais (becos) de Ceilândia.

Art. 2º - As áreas desafetadas são destinadas para fins de habitação.

Art. 3º - O Poder Executivo do Distrito Federal fica autorizado a proceder a venda, a preços de mercado, das áreas desafetadas de que trata esta Lei.

Art. 4º - A desafetação será admitida obedecendo-se o disposto no § 2º, do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os espaços intersticiais existentes nas quadras residenciais de Ceilândia, conhecidos por becos, causam transtornos para os moradores daquela satélite, pois são utilizados para depósito de lixo e entulho e esconderijo de marginais.

Os moradores clamam pela ocupação desses espaços, que tem as mesmas dimensões de um lote, destinando-os a novas residências, pois não suportam mais os problemas que eles causam. Por outro lado, ocupando-se os becos estar-se-á aumentando o número de lotes oferecidos à população, fato que contribuirá para minimizar a questão habitacional no Distrito Federal.

Ante o exposto, espero a acolhida favorável deste Projeto de Lei pelos meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1995.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

MOÇÃO Nº 1095
AUTOR: DEP. EDIMAR PIRENEUS

Reivindica ao Governo do Distrito Federal a Reforma e Ampliação do Centro de Saúde nº 17 da Candangolândia.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, em conformidade com o artigo 109 do seu Regimento Interno, reivindica do Governo do Distrito Federal, a ampliação e reforma do Centro de Saúde nº 17 da Candangolândia.

JUSTIFICATIVA

O Centro de Saúde nº 17 da Candangolândia, dado a falta de espaço físico de suas instalações, vem oferecendo aos quase vinte mil habitantes daquela satélite um atendimento precário.

Para solucionar em parte os problemas que enfrentam, com o atendimento de saúde, os moradores da Candangolândia reivindicam que o Governo do Distrito Federal, tome providências de ampliar e reformar aquele Centro de Saúde.

Diante do exposto solicitamos dos nobres Deputados, o apoio e a aprovação da presente MOÇÃO.

Sala das Sessões, em de de 1.995

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**

OF. Nº /95 - PRES./CLDF

Brasília, de 1995

Exmo. Senhor Governador,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, anexo, a Moção nº /95, de autoria do Deputado Edimar Pireneus, reivindicando ao Governo do Distrito Federal, que seja realizada imediata reforma e ampliação do Centro de Saúde nº 17 de Candangolândia.

Contando com o espírito público e o comprovado interesse de Vossa Excelência na questão que ora se apresenta, aguardo providências renovadas na oportunidade, votos de estima e alta consideração.

Deputado **Geraldo Magela**
 Presidente

Exmo. Sr.
CRISTOVAM BUARQUE
 Governador do Distrito Federal.

MOÇÃO Nº 1096, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.
 (Do Sr. Deputado **RENATO RAINHA**)

Reivindica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal providências no sentido de agilizar a

construção e implantação de um Posto Policial e um Posto Médico nas imediações da Associação dos Produtores da Fazenda Mestre D'armas, na Região Administrativa de Planaltina (RA VI).

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugiro que esta Casa reivindique ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal providências no sentido de agilizar a construção e implantação de um Posto Policial e um Posto Médico nas imediações da Associação dos Produtores da Fazenda Mestre D'armas, na Região Administrativa de Planaltina (RA VI).

JUSTIFICAÇÃO

A Associação dos Produtores da Fazenda Mestre D'armas - APRODARMAS, situada na CH 67, Quintas do Amanhecer, Fazenda Mestre D'armas, Etapa III, DF 130, na Região Administrativa de Planaltina (RA VI), a exemplo dos moradores, clamam por melhores condições de segurança pública, educação, saúde, habitação e etc.

Nesse sentido, uma das principais reivindicações daquela comunidade é a construção e implantação de um Posto Policial e um Posto Médico. Isso irá garantir mais segurança para todos e um atendimento médico de melhor qualidade. No local, são frequentes os furtos, assaltos a mão armada, agressões físicas e outros crimes, e nos casos de emergência médica é difícil o deslocamento para o Hospital Regional de Planaltina.

Por estas razões, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares para aprovar esta Moção, em benefício da comunidade da Fazenda Mestre D'armas.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1995.

RENATO RAINHA
 Deputado Distrital

Brasília-DF, 30 de novembro de 1995.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem, por iniciativa do Deputado **RENATO RAINHA**, reivindicar a Vossa Excelência que tome providências no sentido de agilizar a construção e implantação de um Posto Policial e um Posto Médico nas imediações da Associação dos Produtores da Fazenda Mestre D'armas, na Região Administrativa de Planaltina (RA VI).

Contando com o espírito público e o comprovado engajamento de Vossa Excelência na questão que ora se apresenta, encarecemos as providências que o caso requer e, na oportunidade, renovamos votos de estima e alta consideração.

Deputado **GERALDO MAGELA**
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

2.3 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO ANTÔNIO JOSÉ - CAFU, em nome da Bancada do PT.

- Conclama os partidos para sua responsabilidade na discussão das medidas econômicas propostas pelo Governo local.

- Chama a atenção da Casa para a defesa do conjunto de propostas que serão apreciadas em sessão extraordinária.

- Informa que o Partido dos Trabalhadores vai sustentar o debate e pretende aprovar as medidas.

DEPUTADO RENATO RAINHA, em nome do PL.

- Propõe que, para arrecadar mais, o Governo do Distrito Federal use outros caminhos que não a elevação da carga tributária.

- Sugere a regularização dos condomínios e a cessão de áreas públicas para a instalação de empresas como forma de gerar impostos.

- Comenta que os custos dos serviços e dos impostos aumentam, ao passo que os salários permanecem estáveis.

DEPUTADO CÉSAR LACERDA, em nome do PTB.

- Comunica que está apresentando emenda ao projeto de lei do Executivo referente à venda de um terço de férias: a proibição passará a vigorar apenas a partir de março de 1996.

- Expressa seu voto favorável à proposta do Governo: veículos com quinze anos devem pagar o IPVA.

DEPUTADA LÚCIA CARVALHO, como Líder do Governo.

- Saliencia a importância da participação de todos os parlamentares na discussão das medidas propostas pelo Executivo local.

- Justifica a aprovação dessas medidas como forma de os cofres públicos sanarem sua dificuldade, decorrente da falta de repasse de verba pelo governo federal.

- Apresenta dados para comprovar que o aumento das alíquotas do IPVA e do IPTU se aproxima da inflação.

DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO, em nome da Bancada do PMDB.

- Comenta a matéria veiculada hoje, 5 de dezembro, na imprensa local, segundo a qual o GDF decide conceder empréstimo bancário a estudantes do segundo grau para montarem seus próprios negócios; afirma que foi o PMDB que aperfeiçoou esse projeto.

- Manifesta sua posição contrária ao aumento do IPTU e do IPVA e à proibição da venda de um terço das férias.

- Sugere ao Governo dispor de parte das ações da CEB e da CAESB para arrecadar recursos.

2.4 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADA LÚCIA CARVALHO (PT)

- Compara a alíquota do IPTU de várias cidades e conclui que o Distrito Federal recolhe um dos menores valores do IPTU do País.

- Justifica o não-pagamento das férias aos profissionais das áreas de Educação, Saúde e Segurança: a União não está disposta a repassar o montante correspondente.

- Comunica que vai apresentar proposta para os Secretários participarem da contenção de gastos com carros e combustíveis, como ocorre na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

DEPUTADA MANINHA (PT)

- Refere-se à atitude demagógica de deputado que critica a maneira de o Governo criar recursos e comparece à inauguração de obras públicas.

- Menciona o resultado da pesquisa de opinião realizada pela Soma: a população brasiliense acredita que o montante a ser arrecadado com a implantação do pacote econômico será bem aplicado.

- Defende a necessidade de o Governo arrecadar mais para injetar recursos na Saúde, na Educação e na Segurança.

DEPUTADO MIQUÉIAS PAZ (PC do B)

- Atribui ao crescimento da Capital e do Entorno os problemas com saúde, moradia e prostituição infantil.

- Ressalta a importância de rever a questão econômica no Distrito Federal para sanar esses problemas, mesmo que às custas de medidas amargas.

- Exemplifica as realizações do atual Governo: a melhoria dos serviços do DETRAN e a Bolsa-Escola.

- Comenta o resultado positivo ao Governo de pesquisa de opinião realizada por método criterioso.

DEPUTADO MANOELZINHO (PMDB)

- Critica o pacote econômico: o Governo não explica por que dobra o valor do IPTU e não aumenta os salários.

- Manifesta seu voto contrário a esse pacote.

DEPUTADO ODILON AIRES (PMDB)

- Repudia o pacote econômico do GDF.

- Comenta que o Governo não colocou o projeto referente ao teto salarial em votação.

- Questiona se o elogio da revista *Time* ao projeto Bolsa-Escola estaria ligado ao interesse americano de financiar esse projeto.

- Critica o projeto de lei que institui critérios para autorização da conversão de um terço das férias em abono pecuniário dos servidores do GDF.

3 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Apreciação do veto total ao **Projeto de Lei nº 193, de 1995**, de autoria do Deputado Manoelzinho, que "Altera dispositivos da Lei nº 809, de 14 de dezembro de 1994, e dá outras providências". **MANTIDO** com 10 votos favoráveis e 12 votos contrários. Houve 2 ausências.

ITEM 2: Apreciação do veto total ao **Projeto de Lei nº 584, de 1995**, de autoria do Executivo local, que "Institui o regime opcional de quarenta horas semanais de trabalho para os servidores que menciona e dá outras providências". **DISCUTIDO. NÃO HOUVE QUORUM PARA APROVAÇÃO.**

4 - COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

- Convida os Srs. Líderes para a reunião a realizar-se logo após esta sessão a fim de discutir os projetos encaminhados pelo Executivo local.

5- ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente (Geraldo Magela):

- Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 19 minutos.)

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Obs.: De acordo com o Art. 65, do RI/CLDF, as Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas, terças, quartas e quintas-feiras.

A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 016/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que dá nova redação ao artigo 365, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 035/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que concede Título de Cidadão Honorário ao Excelentíssimo Senhor Deputado Federal JOSÉ ELIAS MURAD.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 30/11/95
Último Dia: 07/12/95

- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 028/95, de autoria da MESA DIRETORA, que suspende a execução dos §§ 3º e 4º do Art. 103 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 30/11/95
Último Dia: 07/12/95

- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 029/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA e OUTROS, que cria Comissão de Segurança Pública e Prevenção ao Uso Indevido de Drogas na estrutura da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 04/12/95
Último Dia: 11/12/95

- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 030/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA e OUTROS, que cria Comissão de Saúde e Educação Pública na estrutura da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 04/12/95
Último Dia: 11/12/95

- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 031/95, de autoria da MESA DIRETORA, que ratifica o Fundo de Assistência à Saúde de Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 30/11/95
Último Dia: 07/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 939/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissão ou autorização de uso para ocupações de bens públicos que especifica, na Cidade-Satélite do Gama, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 30/11/95
Último Dia: 07/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 940/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissão ou autorização de uso para ocupações de bens públicos que especifica, na Cidade-Satélite de Taguatinga, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 30/11/95
Último Dia: 07/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 941/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissão ou autorização de uso para ocupações de bens públicos que especifica, na Cidade-Satélite de Sobradinho, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 30/11/95
Último Dia: 07/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 942/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissão ou autorização de uso para ocupações de bens públicos que especifica, em Brasília, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 30/11/95
Último Dia: 07/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 943/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissão ou autorização de uso para ocupações de bens públicos que especifica, em Brasília, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 30/11/95
Último Dia: 07/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 944/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre autorização do trabalho de técnicos auxiliares e atendentes de enfermagem e estudantes de medicina e de cursos paramédicos, na medição da pressão arterial dos transeuntes nas vias públicas e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 30/11/95
Último Dia: 07/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 946/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre as multas por atraso de pagamento das contas emitidas pelas Empresas Públicas concessionárias de serviços públicos do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 30/11/95
Último Dia: 07/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 947/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre normas gerais para privatização das entidades de direito privado integrantes da administração indireta do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 30/11/95
Último Dia: 07/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 948/95, de autoria do Deputado XAVIER, que dispõe sobre a apresentação da Orquestra do Teatro Nacional Cláudio Santoro nas Regiões Administrativas do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 30/11/95
Último Dia: 07/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 949/95, de autoria do Deputado GERALDO MAGELA, que dispõe sobre a alteração do Gabarito das edificações na área que especifica, na Região Administrativa do Cruzeiro - RA - IX, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 30/11/95
Último Dia: 07/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 950/95, de autoria do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que cria a Estrutura Funcional da Central de Captação de Órgãos do Distrito Federal, define seis respectivos cargos efetivos e comissionados, fixa seus vencimentos e remuneração e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 30/11/95
Último Dia: 07/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 951/95, de autoria do Deputado DANIEL MARQUES, que dispõe sobre a alteração de destinação do imóvel que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 30/11/95
Último Dia: 07/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 952/95, de autoria do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que dispõe sobre a criação do Terminal Turístico de Brasília e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 30/11/95
Último Dia: 07/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 954/95, de autoria do Deputado ODILON AIRES, que autoriza o Governo do Distrito Federal a construir um Centro de Ensino Especial na Região Administrativa do Cruzeiro, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 955/95, de autoria do Deputado JOSÉ EDMAR, que autoriza o Poder Executivo a alterar a composição do Conselho de Educação do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 956/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre o direito dos servidores públicos quanto ao acompanhamento de filhos portadores de deficiência ou de moléstia grave, contagiosa ou incurável e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 957/95, de autoria da Deputada LÚCIA CARVALHO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição de preservativos, agulhas e seringas descartáveis, nos Postos de Saúde, para o usuário de drogas injetáveis e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 958/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre as multas por atraso de pagamento das contas emitidas pelas Empresas Públicas concessionárias de serviços públicos do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 959/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que proíbe "outdoors" e "backlights" nos locais que menciona.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 960/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre a realização pelos hospitais da rede pública do Distrito Federal, das pequenas cirurgias que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 961/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre a proibição de fumar em repartições públicas no Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 962/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que define a construção de calçadão na área que menciona e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 963/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre as multas por atraso de pagamento das contas emitidas pelas Empresas Públicas concessionárias de serviços públicos do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 964/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre a alienação de unidades imobiliárias no Setor Noroeste, RA I.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 965/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que estabelece normas sobre a forma de alienação de unidades imobiliárias integrantes do Projeto Orla situados na RA-I.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 966/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre a forma de alienação de unidades imobiliárias na área que menciona e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 967/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dá nova denominação à Região Administrativa RA - J.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 968/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre a concessão de incentivos econômicos, previstos no Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON/DF e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 969/95, de autoria do Deputado ZÉ RAMALHO, que dispõe sobre a cobrança de multa e juros de mora sobre o valor de tributos pagos com atraso.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 970/95, de autoria do Deputado CLÁUDIO MONTEIRO, que cria o Polo de Calçados e estabelece normas de implantação.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 971/95, de autoria do Deputado CLÁUDIO MONTEIRO, que dispõe sobre a autorização legislativa para fins de desapropriação da área particular que menciona.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 972/95, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que dispõe sobre a criação do Polo Industrial de Taguatinga RA-III e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 979/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre o atendimento preferencial nos Centros de Saúde e hospitais públicos do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 980/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre a proteção, auxílio e assistência às vítimas de violência e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 981/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre a desafetação e venda de bens de uso comum do povo e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

B) COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI Nº 1157/93, de autoria do Deputado PENIEL PACHECO, que fixa percentual da publicidade oficial do Distrito Federal a ser destinado às campanhas de prevenção que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 04/12/95
Último Dia: 11/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 1201/93, de autoria do Deputado ODILON AIRES, que inclui a profissão de Economista na formação mínima das equipes multidisciplinares que elaboram Estudo de Impacto Ambiental causados por empreendimentos potencialmente poluidores.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/12/95
Último Dia: 11/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 1329/94, de autoria do Deputado ODILON AIRES, que dispõe sobre autorização para o Governo do Distrito Federal promover a alienação de bens imóveis de propriedade do Distrito Federal destinados a bancas de jornais e revistas, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/12/95
Último Dia: 11/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 1330/94, de autoria do Deputado ODILON AIRES, que veda a comercialização, por parte de entes ou agentes não autorizados, de ingressos relativos a eventos culturais, esportivos ou de lazer e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/95, de autoria do Deputado CLAUDIO MONTEIRO, que dispõe sobre a aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas de que trata o Art. 41, Parágrafo 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 500/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo para o ensino superior na forma e condições que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 504/95, de autoria da Deputada LÚCIA CARVALHO, que dispõe sobre a realização de exames de DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/12/95
Último Dia: 11/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 520/95, de autoria da Deputada MARIA JOSE, que torna obrigatória a numeração das paradas de ônibus no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/12/95
Último Dia: 11/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 552/95, de autoria da Deputada MARIA JOSE, que dispõe sobre o serviço de fiscalização e vigilância do solo no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/12/95
Último Dia: 11/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 553/95, de autoria da Deputada MARIA JOSE e OUTROS, que dispõe sobre providências para defesa do patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 30/11/95
Último Dia: 07/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 565/95, de autoria dos Deputados JOÃO DE DEUS e LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre a "ETAPA DE ALIMENTAÇÃO" da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 597/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que institui a Semana de Prevenção ao Uso de Drogas no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 571/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que cria o Setor Complementar de Indústria de Taguatinga - SCIT e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 623/95, de autoria do Deputado ODILON AIRES, que susta e aplicação do disposto no item 8, NGC-025, aprovada pelo Decreto nº 13.059, de 08 de março de 1991, junto

as Habitações Coletivas e Unifamiliares do Cruzeiro Novo e Cruzeiro Velho - RA-XI e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 627/95, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que torna obrigatório o seguro de responsabilidade civil - danos materiais, para todos os veículos licenciados no Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/12/95
Último Dia: 11/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 629/95, de autoria do Deputado XAVIER, que dispõe sobre alienação de lotes na QR 401 da Região Administrativa de Samambaia e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 658/95, de autoria do Deputado EDMAR PIRENEUS, que dispõe sobre a criação da Casa da Cultura na RA-II - Gama, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 659/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre a alteração de destinação dos lotes residenciais que especifica na Cidade-Satélite do GAMA e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 670/95, de autoria do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Vegetal no Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 686/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre a denominação do Centro Comunitário do DVO localizado na Região Administrativa do Gama, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 693/95, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que dispõe sobre a denominação da Avenida de acesso ao Núcleo residencial denominado DVO, localizado na Região Administrativa do Gama (RA-II).

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 707/95, de autoria do Deputado JORGE CAUHY, que altera normas de edificação, uso e gabarito da QOF - Quadra de Oficinas - Conjuntos "A" a "I" da Candangolândia e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 709/95, de autoria do Deputado CLAUDIO MONTEIRO, que dispõe sobre a transformação dos lotes residenciais em comerciais localizados no conjunto "J" das Quadras 03 e 04, da Vila Buritis - Planaltina (RA-VI).

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 30/11/95
Último Dia: 07/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 702/95, de autoria da Deputada MARIA JOSE, que determina a habilitação de servidores públicos do Distrito Federal para interpretação da expressão gestual utilizada como meio de comunicação pelos deficientes da fala ou de sua compreensão e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 04/12/95
Último Dia: 11/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 755/95, de autoria do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que dispõe sobre a fixação do número do telefone do PROCON/DF nos estabelecimentos comerciais, financeiros e de prestação de serviços e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 775/95, de autoria do Deputado MIQUÉIAS PAZ, que dispõe sobre a utilização da área da Praça do Castelinho no Setor Oeste do Gama.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 790/95, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que assegura a retificação de enquadramento aos servidores efetivos que específica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

C) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/94, de autoria do Deputado BENÍCIO TAVARES, que transforma em zona rural parte da Zona de Expansão Urbana 1 de Taguatinga - 3 ZEU 1.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 538/92, de autoria dos Deputados EDIMAR PIRENEUS e BENÍCIO TAVARES, que institui o Núcleo Rural Planaltina, na Região Administrativa de Planaltina e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 1232/93, de autoria do Deputado CLÁUDIO MONTEIRO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de Placas Indicadoras das datas de início e término das obras públicas e privadas executadas por pessoa jurídica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 04/12/95
Último Dia: 11/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 1477/94, de autoria do Deputado BENÍCIO TAVARES e OUTROS, que cria o Núcleo Rural Sucupira na Região Administrativa do Riacho Fundo e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 035/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que regulamenta o Art. 24 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata da participação dos servidores na direção superior das empresas públicas, autárquicas, fundações e sociedades de economia mista.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 222/95, de autoria do Deputado MIQUÉIAS PAZ, que dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação em Direitos Humanos nos cursos de formação, reciclagem e treinamento dos Policiais e Agentes de Trânsito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 260/95, de autoria do Deputado JORGE CAUHY, que institui o Dia do Protético Dentário no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 284/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre a criação de área para construção da Estação Rodoviária da Cidade-Satélite do Gama, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 323/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que determina ao Poder Executivo do Distrito Federal a destinação de áreas para implantação de Delegacia Especializada na Região Administrativa de Ceilândia.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 328/95, de autoria do Deputado GERALDO MAGELA, que institui, no âmbito do Distrito Federal, a obrigatoriedade do uso de placa de advertência nas Áreas de Preservação Ambiental e Parques de Uso Público e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 336/95, de autoria do Deputado DANIEL MARQUES, que dispõe sobre a alteração das normas de uso dos imóveis unifamiliares do Setor Residencial Norte "A", Jardim Roriz, na Cidade-Satélite de Planaltina.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 347/95, de autoria do Deputado BENÍCIO TAVARES, que agiliza o atendimento às pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 350/95, de autoria do Deputado BENÍCIO TAVARES, que reserva espaços nos transportes coletivos do Distrito Federal para usuários de cadeiras de roda.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 04/12/95
Último Dia: 11/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 352/95, de autoria do Deputado EDIMAR PIRENEUS, que dispõe sobre a utilização do aparelho de telefonia celular nos ambientes públicos e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 383/95, de autoria do Deputado BENÍCIO TAVARES, que transforma a Feira Livre do Riacho Fundo em Feira Permanente e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 359/95, de autoria do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que cria a Central de Informações e Atendimento Voluntário do Distrito Federal (CINAV), e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 408/95, de autoria do Deputado DANIEL MARQUES, que cria área para habitação coletiva, no Setor Norte da Cidade Satélite de Planaltina - Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 418/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que adota sob o título de "Hino Oficial do Distrito Federal" a composição musical que menciona.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 423/95, de autoria do Deputado JORGE CAUHY, que institui o Dia do Protético Dentário no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 446/95, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que institui a obrigatoriedade do passe livre para os fiscais de concessões e permissões da Carreira Fiscalização e Inspeção do Governo do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 457/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de Computação nas escolas públicas de 2º grau do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 469/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que determina ao Poder Executivo do Distrito Federal a destinação de área para implantação da Delegacia de Defesa do Consumidor - DECON/DF na Região Administrativa de Brasília (RA-I).

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 538/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que cria o Setor que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 539/95, de autoria do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que altera a Lei nº 158, de 29 de julho de 1994, que cria instrumentos de apoio e incentivo à Arte e à Cultura do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 05/12/95
Último Dia: 12/12/95

NOTA: os prazos para EMENDAS poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

C O N V O C A Ç Ã O

EXMO(a). SR(a). DEPUTADO(a)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, Deputado ZÉ RAMALHO, tenho a honra de convocar Vossa Excelência, para a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA desta Comissão, a realizar-se, no dia 06, quarta-feira, às 15 horas, na Sala de Reuniões da Comissão.

P A U T A

Discussão e Votação dos Relatórios Parciais ao Projeto de Lei nº 692/95 que trata do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 1996, do Senhores Deputados ZÉ RAMALHO, LUCIA CARVALHO e RODRIGO ROLLEMBERG.

Brasília(DF), 05 de dezembro de 1995


LENY EIXO DIÁZ DE OLIVEIRA
Coordenadora

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

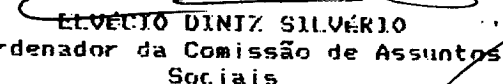
C O N V O C A Ç Ã O

Exmº Sr. Deputado,

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, Deputado Jorge Cauhy, tem a honra de convocar Vossa Excelência para a 17ª Reunião Ordinária desta Comissão, a realizar-se no dia 07 de dezembro de 1995, às 15:00 horas, na Sala de Reunião das Comissões.

Solicita, ainda, aos Senhores Deputados, membros desta Comissão, que na impossibilidade de seu comparecimento, seja solicitada a presença do seu suplente.

Brasília, 05 de dezembro de 1995.


ELVÉCIO DINIZ SILVERIO
Coordenador da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

P A U T A

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 07/12/95, ÀS 15:00 HORAS

ITEM 01

Apreciação e aprovação da ATA da 16ª Reunião Ordinária, realizada no dia 23/11/95.

ITEM 02 PROJETO DE LEI Nº 0327/95

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal, a criar a Delegacia Especializada de Atendimento a turistas.

AUTOR:

DEPUTADO JOSÉ EDMAR

RELATOR:

DEPUTADO CAFU

ITEM 03 PROJETO DE LEI Nº 0387/95

Dispõe sobre o dia do Comerciário.

AUTOR:

DEPUTADO MIQUETAS PAZ

RELATOR:

DEPUTADO CAFU

ITEM 04 PROJETO DE LEI Nº 0141/95

Autoriza a utilização de gás natural em veículos rodoviários automotores do Distrito Federal.

AUTOR:

DEPUTADO JORGE CAUHY

RELATOR:

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

OBSERVAÇÃO:

RÉGIME DE PRIORIDADE

ITEM 05 PROJETO DE LEI Nº 0254/95

Considera de natureza Policial Militar ou Bombeiro Militar os cargos em comissão e as funções existentes na estrutura da Câmara Legislativa do Distrito Federal, quando exercidos por servidores militares da ativa do Distrito Federal.

AUTOR:

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

RELATOR:

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

ITEM 06 PROJETO DE LEI Nº 1035/93

Proíbe o tabagismo em recintos fechados, em locais que especifica e determina outras providências.

AUTOR:

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

RELATOR:

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

ITEM 07 PROJETO DE LEI Nº 0259/95

Dispõe sobre a padronização dos uniformes escolares da Rede de Ensino Público do Distrito Federal.

AUTOR:

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

RELATOR:

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

ITEM 08 PROJETO DE LEI Nº 269/95

Estabelece normas para interrupção no fornecimento de serviços públicos.

AUTOR:

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

RELATOR:

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

ITEM 09 PROJETO DE LEI Nº 0293/95

Autoriza o Governo do Distrito Federal a construir uma Colônia Agrícola Penal e dá outras providências.

AUTOR:

DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO

RELATOR:

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

ITEM 10 PROJETO DE LEI Nº 0747/93

Dispõe sobre a liberação de área para cobertura e fechamento com grades nas áreas contíguas aos lotes residenciais situados na Região Administrativa de Brazlândia e dá outras providências.

AUTORES:

DEPUTADOS PADRE JONAS E EDIMAR PIRENEUS

RELATOR:

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

TRAMITAÇÃO CONJUNTA:**PROJETO DE LEI Nº 0748/93**

Dispõe sobre a liberação de área para cobertura e fechamento com grades nas áreas contíguas aos lotes residenciais situados na Região Administrativa de Planaltina e dá outras providências.

AUTOR:

DEPUTADO PADRE JONAS

ITEM 11 PROJETO DE LEI Nº 1128/93

Altera dispositivos da Lei nº 412, de 15 de janeiro de 1993, que "Estabelece normas relativas ao tratamento simplificado e favorecido nos campos tributário e creditício das microempresas e dá outras providências."

AUTOR:

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

RELATOR:

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

ITEM 12 PROJETO DE LEI Nº 0223/95

Autoriza o Poder Executivo a criar a Carreira de Técnico Aplicador de Aparelho Gessado nas Instituições de Saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTOR:

DEPUTADO ODILON ATRES

RELATOR:

DEPUTADO MARCOS ARRUDA

ITEM 13 PROJETO DE LEI Nº 0348/95

Dispõe sobre a alteração de normas de construção do Setor de Indústria de Sobradinho - RA-V, e dá outras providências.

AUTOR:

DEPUTADO ODILON ATRES

RELATOR:

DEPUTADO MARCOS ARRUDA

ITEM 14 PROJETO DE LEI Nº 0605/95

Considera para fins de concessão de alvará de funcionamento, as instituições religiosas como sendo de caráter cultural.

AUTOR:

DEPUTADO PENIEL PACHECO

RELATOR:

DEPUTADO MARCOS ARRUDA

OBSERVAÇÃO:

REGIME DE URGÊNCIA

ITEM 15 PROJETO DE LEI Nº 0221/93

Desafeta áreas públicas que

específica e autoriza a construção de "MÓDULOS DE SERVIÇOS" na entrada das quadras do Plano Piloto e das Cidades Satélites e dá outras providências.

AUTOR:

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

RELATOR:

DEPUTADO MARCOS ARRUDA

ITEM 16 PROJETO DE LEI Nº 0274/93

Isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Limpeza Pública os clubes de serviço.

AUTOR:

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

RELATOR:

DEPUTADO MARCOS ARRUDA

ITEM 17 PROJETO DE LEI Nº 0159/95

Altera o Gabarito dos lotes residenciais unifamiliares e comerciais da Região Administrativa de Santa Maria e dá outras providências.

AUTOR:

DEPUTADO ADÃO XAVIER

RELATOR:

DEPUTADO MIQUÉIAS PAZ

ITEM 18 PROJETO DE LEI Nº 0240/95

Regulamenta a comercialização direta de alimentos básicos em áreas públicas residenciais do Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTOR:

DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG

RELATOR:

DEPUTADO MIQUÉIAS PAZ

ITEM 19 PROJETO DE LEI Nº 0450/95

Cria o Parque Ecológico e Vivencial do Recanto das Emas em área que menciona e dá outras providências.

AUTOR:

DEPUTADO JOÃO DE DEUS

RELATOR:

DEPUTADO MIQUÉIAS PAZ

ITEM 20 PROJETO DE LEI Nº 1275/94

Dispõe sobre a introdução da educação ambiental como conteúdo das matérias e atividades curriculares de 1º e 2º graus dos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal.

AUTORES:

DEPUTADA LUCIA CARVALHO F
DEPUTADO CARLOS ALBERTO

RELATOR:

DEPUTADO MIQUÉIAS PAZ

ITEM 21 PROJETO DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA Nº 0005/95

Dá nova redação ao inciso III do Artigo 329 da Lei Orgânica do DF.

AUTOR:

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

RELATOR:

DEPUTADO JORGE CAUHY

ITEM 22 PROJETO DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA Nº 0007/95

Dá nova redação ao Artigo 93 e ao Parágrafo Único do Artigo 94 da Lei Orgânica do DF.

AUTORES:

DEPUTADOS LUIZ ESTEVÃO E OUTROS

RELATOR:

DEPUTADO JORGE CAUHY

ITEM 23 PROJETO DE LEI Nº 0307/95

Dispõe sobre a comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha no DF.

AUTOR:

DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO

RELATOR:

DEPUTADO JORGE CAUHY

ITEM 24 PROJETO DE LEI Nº 0368/95

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de numerário para troco e dá outras providências.

AUTOR:

DEPUTADO ODILON AIRES

RELATOR:

DEPUTADO JORGE CAUHY

ITEM 25 PROJETO DE LEI Nº 0378/95

Dispõe sobre o comércio e prestação de serviços ambulantes no DF e dá outras providências.

AUTORES:

VÁRIOS DEPUTADOS

RELATOR:

DEPUTADO JORGE CAUHY

TRAMITAÇÃO CONJUNTA:

PROJETO DE LEI Nº 0417/92

Dispõe sobre a proibição de comércio ambulante a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de todas as escolas de 1º e 2º graus do DF e dá outras providências.

AUTOR:

DEPUTADO PENIEL PACHECO

PROJETO DE LEI Nº 0550/92

Regulamenta as atividades de Vendedores Ambulantes no DF e dá outras providências.

AUTOR:

DEPUTADO JOSÉ EDMAR CORDEIRO

PROJETO DE LEI Nº 1177/93

Dispõe sobre o comércio e prestação de serviços nos trailers e quiosques no DF e dá outras providências.

AUTOR:

DEPUTADO PENFEL PACHECO

ITEM 26 PROJETO DE LEI Nº 0390/92

Prescreve a obrigatoriedade de que todos os elevadores públicos ou particulares de Brasília devam conter números em alto-relevo, de modo a propiciar sua utilização por deficientes visuais.

AUTOR:

DEPUTADO RENÍCIO TAVARES

RELATOR:

DEPUTADO JORGE CAUHY

ITEM 27 PROJETO DE LEI Nº 0524/95

Dispõe sobre a transformação das Comerciais Leste entre as Quadras 37 e 38; 40 e 41 do Setor Leste do Gama, em uma única via de acesso e dá outras providências.

AUTOR:

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

RELATOR:

DEPUTADO JORGE CAUHY

ITEM 28 INDICAÇÃO Nº 0376/95

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, o capeamento asfáltico da Quadra 414 da Cidade Satélite de Samambaia.

AUTOR:

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

RELATOR:

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

ITEM 29 INDICAÇÃO Nº 0381/95

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a construção de uma pista de atletismo no Setor Sul do Gama.

AUTOR:

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

RELATOR:

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

ITEM 30 INDICAÇÃO Nº 0201/95

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, o recapeamento das vias P1, P2, P3, P4 e P5 no Setor P-Sul da Ceilândia.

AUTOR:

DEPUTADO RENÍCIO TAVARES

RELATOR:

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

ITEM 31 INDICAÇÃO Nº 0334/95

Sugere ao Governo do Distrito Federal, a reforma da Quadra de Esportes da Escola Classe do INCRA 06 Reserva G, na Região Administrativa de Brazlândia.

AUTOR:

DEPUTADO ZÉ RAMALHO

RELATOR:

DEPUTADO NIQUEÍAS PAZ

ITEM 32 INDICAÇÃO Nº 0305/95

Sugere ao Governo do Distrito Federal a colocação de endereços no Setor "H" Norte de Taguatinga.

AUTOR:

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

RELATOR:

DEPUTADO JORGE CAUHY

ITEM 33 INDICAÇÃO Nº 0436/95

Sugere ao Exmº Senhor Governador do Distrito Federal a iluminação pública do beco da Quadra 42 - Setor Leste da Região Administrativa do Gama.

AUTOR:

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

RELATOR:

DEPUTADO JORGE CAUHY

ITEM 34 INDICAÇÃO Nº 0441/95

Sugere ao GDF implantar sinalização de trânsito na Vila São José, em Brazlândia.

AUTOR:

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

RELATOR:

DEPUTADO JORGE CAUHY

ITEM 35 INDICAÇÃO Nº 1107/94

Reforma e recuperação do Centro de Saúde nº 06 do Gama.

AUTOR:

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

RELATOR:

DEPUTADO JORGE CAUHY

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

ATA DA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, REALIZADA NO DIA DEZOITO DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO, ÀS QUINZE HORAS.

As quinze horas do dia dezoito de outubro de mil novecentos e noventa e cinco, reuniu-se, ordinariamente, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, sob a presidência do senhor deputado Marco Lima e com a presença dos senhores deputados César Lacerda, Tadeu Filippelli, Luiz Estevão, Zé Ramalho, Niqueias Paz, Lúcia Carvalho, Rodrigo Rollemberg, Odilon Ares, João de Deus, Jorge Cauly e Geraldo Magela, presidente desta Casa Legislativa. Com a palavra o deputado Marco Lima, que fez a abertura da Sessão de Desagravo aos profissionais do *Jornal de Brasília*, agredidos por Agentes de Segurança da Presidência da República. Foram convidados para sentar-se à Mesa a repórter Fabiana Santos, o fotógrafo Tony Winston e o motorista Vicente Paulo da Silva, todos do *Jornal de Brasília*. Foram convidados, ainda, a Sra. Jacira, presidente do Sindicato dos Jornalistas, e o Sr. Joséfá Dantas, membro de Comissão de Liberdade de Imprensa do Sindicato dos Jornalistas. Todos os deputados presentes manifestaram sua solidariedade aos repórteres e ao motorista, e indignação com a atitude truculenta dos seguranças da Presidência da República. Falou-se, ainda, do gesto de desrespeito demonstrado por estes militares, pela ausência à reunião à qual foram convocados a deporem a respeito do episódio, e a falta de consideração de sequer terem avisado do não comparecimento. Apresentaram, ainda, palavras de apoio às pessoas agredidas os deputados federais Maria Laura e Agnelo Queiroz, via FAX, e o senador José Roberto Arruda, através de um telefonema. O deputado Rodrigo Rollemberg justificou a ausência do deputado Cláudio Monteiro, que esteve impossibilitado de comparecer, mas que pediu fosse repassada aos presentes sua solidariedade e a de seu Partido. Após as declarações de todos os deputados presentes, o deputado Marco Lima registrou sua indignação pelo modo como foi tratado o deputado Tadeu Filippelli no Palácio do Planalto, quando o Ministro-Chefe de Casa Militar impediu, de forma arbitrária, que o deputado entrasse e participasse da reunião, alegando que as normas da Presidência só permitiam a presença de três Parlamentares, que já lá se encontravam. Marco Lima demonstrou sua repulsa ao descaso para com o Poder Legislativo e para com a autoridade que o povo lhe conferiu. Foi, então, dada a palavra à Sra. Fabiana Santos. Bastante emocionada, descreveu a agressão sofrida e manifestou a desagradável surpresa

de saber que o Sargento José Ribamar Jorge Rocha, um dos autores da hostilidade, continuava de serviço no Palácio do Planalto, fazendo a segurança do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Agradeceu a todos pela Sessão de Desagravo e pediu que alguma providência fosse tomada, para impedir que tais pessoas continuassem trabalhando, como se nada tivesse acontecido. Foi convidada a dar seu depoimento a Sra. Jacira, presidente do Sindicato dos Jornalistas, que agradeceu, em nome de todo o Sindicato, o apoio recebido, e afirmou, entre outros, que o *Jornal de Brasília* pretende acompanhar esta episódio até o fim; que o Jurídico do Sindicato está aguardando o resultado da sindicância, para poder ditar novos encaminhamentos. O deputado Marco Lima deu a palavra ao Sr. Josafá Dantas, membro da Comissão de Liberdade de Imprensa do Sindicato dos Jornalistas, que deu algumas informações sobre a Comissão de Sindicância instaurada no Palácio do Planalto. Foi informado, pelo presidente da Sindicância, Tenente Coronel Guerra, que, caso a Comissão chegue à conclusão de que houve agressão, esta será transformada em IPM. Tal IPM será mandado para a Justiça Militar, para que os militares sejam julgados. O sr. Josafá sugere que a Câmara Legislativa faça uma pressão junto ao Delegado da 2ª DP, para que o inquérito não fosse arquivado, mas tivesse prosseguimento e chegasse à Justiça. Logo após, houve algumas propostas de encaminhamentos a serem tomados, e decidiu-se: a) criar uma comissão para acompanhar o inquérito policial junto à delegacia; b) requisitar cópia da sindicância que está, supostamente, sendo concluída pela Chefe da Casa Militar do Palácio do Planalto. De posse dessa sindicância e de informações junto à delegacia, a CDDHC entraria em contato com a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, e uma audiência com o Vice-Presidente da República, Sr. Marco Maciel, seria solicitada (uma vez que os seguranças que praticaram as agressões estavam a serviço junto à Vice-Presidência e o Sr. Vice-Presidente ainda não enviou qualquer comunicado a respeito); e c) entrar em contato com outras comissões de defesa dos direitos humanos no DF e solicitar que se mobilizassem junto com a CDDHC desta Casa, e indicassem um representante que se fizesse presente na citada audiência. Para comporem tal comissão, foram indicados os deputados César Lacerda, Lúcia Carvalho e Tadeu Filippelli. Nada mais tendo a declarar, o senhor presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, Ana Teresa Lima Cavaignac, Secretária desta Comissão, lavro a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo senhor Presidente.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

ATA DA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, REALIZADA NO DIA ONZE DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO, ÀS QUINZE HORAS.

Às quinze horas do dia onze de outubro de mil novecentos e noventa e cinco, reuniu-se, extraordinariamente, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, sob a presidência do Senhor Deputado Marco Lima e com a presença dos senhores deputados César Lacerda, Tadeu Filippelli e Luiz Estevão. Ausentes os senhores deputados Zé Ramalho, Miquelias Paz e Lúcia Carvalho. Foi aprovada a ata da 5ª reunião ordinária, realizada em vinte de setembro passado. A seguir, passou-se ao item nº 5 da pauta, depoimento do Diretor da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, Sr. Rogério Magalhães de Oliveira, sobre os fatos contidos na Denúncia nº 016/95. Acompanhado de sua advogada, o Sr. Rogério Magalhães apresentou uma pasta contendo alguns documentos, entre os quais parecer da Procuradoria a respeito do caso ocorrido. Devido ao curto tempo disponível para a reunião, em função de uma audiência marcada com o Ministro Chefe da Casa Militar, às 16h, no Palácio do Planalto, o Presidente da Comissão pediu cópia dos papéis apresentados e sugeriu que uma outra audiência fosse marcada, para que houvesse tempo de analisar as novas informações. Acatada a sugestão pelos deputados presentes, o Sr. Rogério Magalhães foi dispensado, e foi discutido o Requerimento nº 07/95 (item nº 2), de autoria do deputado Luiz Estevão, que sugere seja feito um convite ao Capitão da Polícia Militar, Sr. Ricardo da Fonseca Martins, e ao Sargento do Exército, José Ribamar Jorge Rocha, Seguranças da Presidência da República, para que prestem esclarecimentos sobre a agressão praticada contra uma jornalista, um fotógrafo e o motorista do *Jornal de Brasília*, no dia 07 de outubro passado. O requerimento foi aprovado por quatro votos, três ausentes, e decidiu-se que os seguranças citados serão convocados para o dia 17 de outubro próximo, terça-feira, às 15h, em reunião extraordinária desta Comissão. Na sequência, o deputado Marco Lima informou aos deputados presentes sobre denúncia recebida do Presidente do GAP (Grupo de Assistência aos Portadores de Aids), relativa a uma carta enviada por um detento da Papuda, onde relata que tanto ele quanto outros detentos, portadores do vírus HIV, não têm recebido o medicamento AZT, além de serem vítimas de discriminação por parte dos policiais. O deputado Marco Lima informa, ainda, que pretende marcar nova visita à Papuda para conversar com os detentos a esse respeito. Com a palavra o deputado César Lacerda, manifestando-se a respeito da ausência do Major Paulo César Timóteo (item nº 4), propõe uma nota de desagravo ao Comandante-Geral, pelo seu não comparecimento à reunião. A proposta foi acatada pelo Presidente da CDDHC. No item nº 6, os deputados discutem a proposta de realização de um ato de desagravo aos profissionais do *Jornal de Brasília*, agredidos por agentes de segurança da Presidência da República. Acatou-se a proposta e ficou decidido que tal ato de desagravo será realizado na próxima quarta-feira, dia 18 de outubro, em sessão ordinária. Nada mais tendo a declarar, o senhor presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ANA TERESA LIMA CAVAIGNAC, Secretária desta Comissão, lavro a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo senhor Presidente.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

9ª Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, realizada no dia 04 de dezembro de 1995, às 16 horas.

RESULTADO DE PAUTA

ITEM 1 - Leitura para aprovação das atas da 8ª reunião extraordinária e 0 reunião ordinária, realizadas em 11 e 18 de outubro de 1995, respectivamente.

Resultado: aprovadas.

ITEM 2 - Projeto de Lei nº 508/92, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho no Distrito Federal" - Discussão e votação do parecer sobre a Emenda Modificativa nº 1 de 2º turno.

Autor do Projeto: Dep. Pedro Celso
Autor da Emenda: Dep. César Lacerda
Relator: Dep. Zé Ramalho

* Relatório assumido pelo deputado Miquelias Paz

Resultado: aprovado

ITEM 3 - Requerimento nº 453/95 - Discussão e votação do parecer.

Autora: Dep. Maria José - Maninha

Relator: Dep. Marco Lima

Resultado: aprovado

ITEM 4 - Relatório sobre a Denúncia nº 22/95 - Apreciação e votação.

Autora: Sra. Solange Natalina de Araújo

Relator: Dep. Marco Lima

Resultado: aprovado

ITEM 5 - Relatório sobre a Denúncia nº 20/95 - Apreciação e votação.

Autor: Policiais-Militares do Batalhão Escolar.

Relator: Dep. Marco Lima

Resultado: aprovado

ITEM 6 - Relatório sobre a Denúncia nº 08/95 - Apreciação e votação.

Autor: Dep. Odilon Aires

Relator: Dep. Tadeu Filippelli

* Relatório assumido pelo deputado César Lacerda.

Resultado: aprovado.

ITEM 7 - Relatório sobre a Denúncia nº 17/95 - Apreciação e votação.

Autor: Remilton Martins Sales

Relator: Dep. Tadeu Filippelli

* Relatório assumido pelo deputado César Lacerda

Resultado: aprovado.

ITEM 8 - Relatório sobre a Denúncia nº 16/95 - Apreciação e votação.

Autor: Gualberto Nunes

Relator: Dep. César Lacerda

Resultado: aprovado.

ITEM 9 - Relatório sobre a Denúncia nº 13/95 - Apreciação e votação.

Autor: Wilckson Galvão dos Santos

Relator: Dep. Miquelias Paz

Resultado: aprovado

ITEM 10 - Relatório sobre a Denúncia nº 07/95 - Apreciação e votação.

Autor: Gefferson Cleaton Tavares

Relator: Dep. Luiz Estevão

* Relatório assumido pelo deputado César Lacerda.

Resultado: aprovado

ITEM 11 - Relatório sobre a Denúncia nº 10/95 - Apreciação e votação.

Autor: Dailer Pinheiro Costa

Relator: Dep. Luiz Estevão

* Relatório assumido pelo deputado César Lacerda

Resultado: aprovado

ITEM 12 - Relatório sobre a Denúncia nº 18/95 - Apreciação e votação.

Autor: Ivan Resende Couto

Relator: Dep. Luiz Estevão

* Relatório assumido pelo deputado César Lacerda.

Resultado: aprovado

ITEM 13 - Relatório sobre a Denúncia nº 21/95 - Apreciação e votação.

Autor: Paulino Motter

Relator: Dep. Luiz Estevão

* Relatório assumido pelo deputado César Lacerda.

Resultado: aprovado.

ITEM 14 - Denúncia nº 25/95 - Leitura do Resumo.

Autor: Aciolino Pereira Lopes

Relator: deputado Zé Ramalho.

Resultado: feita a leitura.

ITEM 15 - Denúncia nº 26/95 - Leitura do Resumo.

Autor: Waldemir Ferreira Queiróz

Relator: deputado Zé Ramalho

Resultado: feita a leitura.

ITEM 16 - Denúncia nº 27/95 - Leitura do Resumo.

Autor: deputado César Lacerda

Relator: deputado Miquéias Paz

Resultado: feita a leitura.

ITEM 17 - Denúncia nº 28/95 - Leitura do Resumo.

Autora: Doméci dos Santos

Relator: deputado Tadeu Filippelli

Resultado: feita a leitura.

ITEM 18 - Denúncia nº 29/95 - Leitura do Resumo.

Autora: Josefa Bezerra de Andrade

Relator: deputado Tadeu Filippelli

Resultado: feita a leitura.

ITEM 19 - Denúncia nº 30/95 - Leitura do Resumo

Autor: Agnaldo Conceição Martins

Relator: deputado César Lacerda

Resultado: feita a leitura.

ITEM 20 - Denúncia nº 31/95 - Leitura do Resumo

Autor: Sebastião Dias Menezes

Relator: deputado Luiz Estevão

Resultado: feita a leitura.

ITEM 21 - Denúncia nº 32/95 - Leitura do Resumo

Autor: deputado José Edmar

Relator: deputado Luiz Estevão

Resultado: feita a leitura.

ITEM 22 - Leitura da carta do Cabo da PM Ezequiel do Nascimento enviada aos membros da Comissão.

Resultado: feita a leitura.

ITEM 23 - Leitura da carta do SD PM Denivaldo da Silva enviada aos membros da Comissão.

Resultado: feita a leitura.

ITEM 24 - Requerimento nº 09/95 - Apreciação e votação.

Autor: Dep. Antônio José Cafu

Resultado: aprovado.

ITEM 25 - Parecer sobre o Requerimento nº 02/95 - Apreciação e votação.

Autora: Deputada Maria José (Mamirha)

Relatores: Deputada Lúcia Carvalho e Dep. César Lacerda

Resultado: aprovado.

ITEM 26 - Relatório sobre a Denúncia nº 31/95 - Apreciação e votação.

Autor: Sr. Sebastião Dias Menezes

Relator: Dep. Luiz Estevão

* Relatório assumido pelo deputado César Lacerda

Resultado: aprovado.

ITEM 27 - Relatório sobre a Denúncia nº 32/95 - Apreciação e votação.

Autor: Sr. Henrique Sabino de Paulo

Relator: Dep. Luiz Estevão

* Relatório assumido pelo deputado César Lacerda

Resultado: aprovado.

ITEM 28 - Relatório sobre a Denúncia nº 23/95 - Apreciação e votação.

Autor: Dep. Odilon Aires

Relator: Dep. Lúcia Carvalho

* Relatório assumido pelo deputado Miquéias Paz

Resultado: aprovado.

ITEM 29 - Assuntos Gerais:

a) O Presidente da CDDHC, deputado Marco Lima, propôs a criação de uma galeria de fotos dos membros atuais desta Comissão, bem como de seus antecessores.

Resultado: aprovada a proposta.

ITEM EXTRA-PAUTA

a) Relatório sobre a Denúncia nº 26/95

Autor: Sr. Waldemir Ferreira Queiróz

Relator: deputado Zé Ramalho

Resultado: aprovado.

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 878/95

Concede abono especial fixo aos servidores integrantes das carreiras que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido abono especial fixo, nos meses de junho, julho e agosto de 1995, aos servidores integrantes das carreiras abaixo discriminadas:

I - Carreira de Atividade de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais);

II - Carreira de Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - R\$ 100,00 (cem reais);

III - Carreira de Assistência Pública à Saúde dos Quadros de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e da Administração Pública da Secretaria de Saúde e do Instituto de Saúde do Distrito Federal - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os servidores com carga horária de 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho;

IV - Carreira Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e Administração Pública do Quadro de Pessoal do Instituto de Saúde do Distrito Federal - R\$ 200,00 (duzentos reais), para os servidores com carga horária de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 2º O abono de que trata o art. 1º, não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, nem será incorporado à remuneração dos servidores.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e estipêndios de pensão decorrentes de falecimento de servidor integrante das carreiras de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1995.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1995

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 032/95

Cria cargos na estrutura provisória da CLDF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Ficam criados 27 (vinte e sete) Cargos em Comissão na Estrutura Administrativa Provisória da Câmara Legislativa do Distrito Federal, denominados Auxiliar de Segurança, que passarão a integrar o quadro da Coordenadoria de Segurança, com as atribuições constantes do Anexo desta Resolução.

§ 1º Os referidos cargos serão preenchidos por vigias, vigilantes, ex-policiais civis e militares, obedecidos os seguintes requisitos:

- I - ter curso de formação de vigia ou vigilante;
- II - comprovar ter sido Policial Militar ou Policial Civil;
- III - possuir certidão negativa perante a Justiça Civil e Criminal no âmbito federal e do Distrito Federal;
- IV - possuir 1º grau completo;
- V - ter idade mínima de 21 anos;
- VI - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- VII - estar em perfeitas condições físicas e mentais;
- VIII - ser submetido à entrevista prévia.

§ 2º Os cargos de que trata esta Resolução serão automaticamente extintos tão logo seja concluído o processo licitatório e efetuada a contratação do serviço.

Art. 2º A remuneração desses cargos será a correspondente ao EP 01 da Estrutura Provisória.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1995

ANEXO

Descrição do cargo:

Título do Cargo: Auxiliar de Segurança

- auxiliar no atendimento de visitantes, identificando-os, revistando e

encaminhando-os aos setores procurados, de acordo com as instruções superiores;

- executar atividades relacionadas com a vigilância do prédio e das instalações nas áreas sob a responsabilidade da CLDF;

- auxiliar nas tarefas relacionadas com a prevenção e repressão de atos tipificados como infração penal e inconvenientes, praticados por pessoas estranhas ou por servidores, tomando as medidas regulamentares;

- executar a vigilância ostensiva armada, no período noturno e desarmada, no período diurno, nas dependências e adjacências da CLDF;

- verificar portas, janelas e outras vias de acesso da CLDF;

- inspecionar as instalações e funcionamento de aparelhos e equipamentos, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;

- controlar a movimentação de pessoas nas dependências da CLDF;

- conferir a regularidade de entrada e saída de bens, procedendo ao registro correspondente;

- prestar socorro em casos de emergência;

- registrar, em livro próprio, as irregularidades e comunicar à chefia imediata;

- controlar o acesso de pessoas e veículos ao estacionamento privativo;

- registrar a entrada e saída de pessoas e veículos, no livro próprio, fora do horário normal de expediente, horário noturno, finais de semana e feriados;

- evitar incêndios e outras ocorrências que contrariem as normas da Casa;

- guardar e conservar equipamentos e materiais de trabalho;

- manter e conservar arma de fogo sob sua cautela;

- atender ligações telefônicas relativas ao serviço;

- prestar informações ao público de modo geral;

- proceder ao preenchimento de formulários de controle diversos;

- fazer relatórios sobre suas atividades em livros de registro;

- vistoriar, quando necessário, bolsas, sacolas e outros volumes para evitar acesso de pessoas armadas ou extravios de bens patrimoniais.

Mesa Diretora

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 132 DE 1995.

Nomeia servidor para Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos das Resoluções nº 034/91 e 091/94,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR CARLOS ABEL NUNEZ LAZO para exercer o cargo em comissão de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CL-14.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 05 de dezembro de 1995.

Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

Deputado **JOSÉ EDMAR**
Vice-Presidente

Deputado **MANOEL DE ANDRADE**
Primeiro Secretário

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Segundo Secretário

Deputado **PENIEL PACHECO**
Terceiro Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº 133, DE 1995.

Exonera servidor do cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos das Resoluções nº 034/91 e 091/94,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor **GUI GERSON DO CANTO BRUM**, matrícula nº 11.033-73, do cargo em comissão de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CL-14.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 05 de dezembro de 1995.

[Assinatura]
Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

[Assinatura]
Deputado **JOSE EDMAR**
Vice-Presidente

[Assinatura]
Deputado **MANOEL DE ANDRADE**
Primeiro Secretário

[Assinatura]
Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Segundo Secretário

[Assinatura]
Deputado **PENIEL PACHECO**
Terceiro Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº 134, DE 1995.

Regulamento a readaptação no âmbito da Câmara Legislativa e das outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 839/95-CLDF,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as normas referentes a Readaptação e ao Programa de Reabilitação de servidores no âmbito da Câmara Legislativa.

Parágrafo único. Para efeito desta norma, Programa de Reabilitação é o tratamento biopsicossocial a ser desenvolvido através de fases básicas, simultâneas ou sucessivas, compreendendo avaliações fisiológicas e sócio-profissionais.

Art. 2º A Readaptação de servidor que for acometido de doença ou sofrer acidente que limite sua capacidade física ou mental se dará através de Programa de Reabilitação.

Art. 3º A comprovação da limitação física ou mental será testada em inspeção médica oficial realizada pela Área de Medicina do Trabalho do Setor de Assistência à Saúde DSS DRH.

Parágrafo único. Atestada sua incapacidade para o serviço público, o servidor será aposentado.

Art. 4º A Readaptação será efetuada:

- I - em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida;
- II - no caso de inexistência de vaga, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 5º O Programa de Reabilitação será desenvolvido e coordenado pela equipe multiprofissional da Área de Medicina do Trabalho do Setor de Assistência à Saúde DSS DRH.

§ 1º - A equipe multiprofissional deverá ser formada por servidores da Câmara Legislativa e por profissionais de Medicina e Enfermagem do Trabalho, Serviço Social, Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e outras áreas.

§ 2º Na impossibilidade do previsto no § 1º poderá ser assinado convênio ou Termo de Credenciamento para formação ou complementação da equipe de profissionais.

§ 3º Poderá ser solicitado o apoio técnico dos profissionais das áreas de Treinamento, Cadastro e Pagamentos, e Serviço Social da Casa.

Art. 6º Ao término do Programa de Reabilitação a Área de Medicina do Trabalho encaminhará o servidor à Junta Médica desta Casa que emitirá laudo conclusivo sobre as condições do servidor com vistas a sua readaptação.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 05 de dezembro de 1995.

[Assinatura]
Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

[Assinatura]
Deputado **JOSE EDMAR**
Vice-Presidente

[Assinatura]
Deputado **MANOEL DE ANDRADE**
Primeiro Secretário

[Assinatura]
Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Segundo Secretário

[Assinatura]
Deputado **PENIEL PACHECO**
Terceiro Secretário

ATA DA 28ª REUNIÃO DA MESA DIRETORA

DATA: 13/11/95
HORA: 15:00 h
LOCAL: Sala de Reuniões da Presidência

ASSUNTOS DA Pauta:

01) Processo nº 7736/95 - Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa aos §§ 3º e 4º do artigo 193 da Lei Orgânica do DF (Relator - Dep Geraldo Magela)

Deliberação: Aprovado o Parecer nº 196/95 da Consultoria Jurídica com a proposta de Projeto de Resolução Encaminhar ao Plenário Designado para relatar a matéria pela Mesa Diretora, o Sr Presidente - Dep. Geraldo Magela

02) Processo 2328/95 - Situação de servidores lotados na Liderança do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Relator - Dep Manoel de Andrade)

Deliberação: Pedido de vista concedido ao Dep. Geraldo Magela

03) Pagamento do 13º salário (Relator - Dep Edimar Pireneus)

Deliberação: Aprovada a proposta do 2º Secretário para efetivar o pagamento na folha do dia 25/11/95

04) - Vigilância Legislativa (Relator - Dep Geraldo Magela)

Deliberação: Próxima reunião

05) Processo 2226/93 - Ressarcimento relativo a servidor efetivo da CLDF cedido ao Ministério Público Federal (Relator - Dep Manoel de Andrade)

Deliberação: Aprovado o parecer nº 097/95 da Consultoria Jurídica. No caso de não ser efetuado o ressarcimento, solicitar a devolução do servidor

06) - Horas extraordinárias - Habitualidade (Relator: Dep Edimar Pireneus)

Deliberação: Delegar competência aos Assessores Especiais da Mesa Diretora para convocar e autorizar a prestação das horas extraordinárias dos servidores da CLDF e aprovado o Parecer nº 225/95 da Consultoria Jurídica sobre a habitualidade.

07) Processo 2357/95 - Sindicância para apurar desaparecimento do PLC 002/93 (Relator: Dep Geraldo Magela)

Deliberação: Aprovado o Parecer nº 177/95 da Consultoria Jurídica e o relatório da Comissão. Arquivar. Encaminhar o processo a 3ª Secretaria e a Assessoria de Plenário e Distribuição para conhecimento da decisão e estudo objetivando aprimorar os controles de tramitação das proposições legislativas.

08) Processo 839/95 - Normas disciplinadoras dos processos de readaptação funcional da CLDF (Relator: Dep Manoel de Andrade)

Deliberação: Aprovadas as normas na forma dos Pareceres nº 053/95 e 147/95 da Consultoria Jurídica. Assinado o respectivo Ato.

09) Aquisição de cofre (Relator: Dep Edimar Pireneus)

Deliberação: Autorizada a compra observadas as normas legais e regulamentares que regem o assunto.

10) Justificativas de Ausências dos Parlamentares às Sessões Ordinárias (Relator: Dep Geraldo Magela)

I - Sessão Ordinária do dia 17/10/95

a) Memo n. 091/95-GAB 24 - Dep. José Edmar Cordeiro

II - Sessão Ordinária do dia 19/10/95

a) Memo n. 110/95-GML - Dep. Marco Lima

III - Sessão Ordinária do dia 23/10/95:

- a) Memo n. 153/95-GAB 023 - Dep. Xavier
- b) Memo n. 047/95 - Dep. Edmar Pireneus
- c) Ofício n. LC n. 127/95-I - Dep. Lúcia Carvalho
- d) Memo n. 109/95-GAB 16 - Dep. Ze Ramalho
- e) Memo n. 074/95-GPP - Dep. Peniel Pacheco
- f) Memo n. 0140/95-GAB 10 - Dep. João de Deus
- g) Ofício n. 026-2/95 - Dep. Miquelias Paz
- h) Memo n. 110/GML-04 - Dep. Marco Lima
- i) Memo n. 093/95 - Dep. Cafú
- j) Memo n. 01-GAB07 - Dep. Renato Rainha
- k) Memo n. 107/95-GAB03 - Dep. Maninha
- l) Ofício n. 057/95-GAB 18 - Dep. Claudio Monteiro
- m) Memo n. 069/95-GAB/BI - Dep. Benício Tavares
- n) Memo n. 057/95-GAB02 - Dep. Geraldo Magela
- o) Memo n. 093/95-GAB24 - Dep. José Edmar Cordeiro

IV - Sessão Ordinária do dia 24/10/95:

a) Memo n. 093/95 - Dep. Cafú

V - Sessão Ordinária do dia 25/10/95

- a) Memo n. 093/95 - Dep. Cafú
- b) Ofício n. 113/95-GAB 16 - Dep. Ze Ramalho

VI - Sessões Ordinárias do dia 31/10/95

a) - Memo n. 093/95 - Dep. Cafú

Deliberação: Aprovadas

11) Processo 2287/93 - Pagamento de Gratificação de Atividade Militar - GAM dos policiais militares cedidos à CLDF (Relator: Dep Manoel de Andrade)

Deliberação: Aprovado o Parecer nº 095/95 da Consultoria Jurídica com as consequências decorrentes de sua aplicação.

12) Memo Conjunto-Vice-Presidência e 3ª Secretaria nº 02/95 - Congresso Nacional de Informática Pública (Relator: Deputado Edimar Pireneus)

Deliberação: Aprovado a participação do Vice Presidente e do 3º Secretário e de mais quatro servidores sendo no mínimo dois servidores efetivos da CLDF, um da área de informática e outro da área de processo legislativo. Autorizada a ida de um membro da Mesa para São Paulo, com dois servidores e de outro para Fortaleza com outros dois servidores.

13) Memo/ASFICO n. 144/95 (Relator: Dep. Geraldo Magela)

Deliberação: A Mesa Diretora tomou conhecimento.

14) FASCAL (Relator: Dep Geraldo Magela)

a) Memo 715/95, Memo 724/95 e Memo 740/95 do FASCAL e Abaixo-Assinado de servidores da CLDF

b) Ofício 1721/95 da Secretaria de Fazenda e Planejamento- Art 14 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal

Deliberação: a) Encaminhar o assunto ao Conselho de Deliberação do Fascal, para apreciação e posterior retorno à Mesa Diretora, caso entenda necessário. Mantido o Ato da Mesa Diretora nº 121/95.

b) Elaborar projeto de Resolução da Mesa para ratificação do Fascal e encaminhar diretamente ao Plenário. Designado relator pela Mesa o Sr. Presidente, Deputado Geraldo Magela.

15) Processo 1176/95 - Rede de Informática (Dep. José Edmar)

Deliberação: O assunto será discutido com a Mesa Diretora dia 14/11/95, em reunião específica com os Ordenadores de Despesa, Consultoria Jurídica e Vice-Presidência.

16) SINDICAL (Relator: Dep. Manoel de Andrade)

Deliberação: Foi apresentado à Mesa Diretora o ofício 078/95 do Sindical aceitando a proposta apresentada pela Mesa Diretora. Cópia distribuída aos Membros da Mesa. Sob a supervisão do 1º Secretário, Dep. Manoel de Andrade, o Gabinete da Mesa elaborará minuta de termo de compromisso a ser analisada pela Consultoria Jurídica.

17) Processo 2606/95 - Requerimento de diversos servidores sobre o teto de remuneração. (Relator: Dep Edimar Pireneus)

Deliberação: Mantida a situação atual com relação ao teto de remuneração. Voto contrário do 1º Secretário, Dep. Manoel de Andrade e do 2º Secretário, Dep. Edimar Pireneus. O assunto voltará a ser discutido na próxima reunião.

18) Informação ASFICO relativa ofício TCDF nº 1924/95 (Relator: Dep Geraldo Magela)

Deliberação: A Mesa Diretora fixa prazo até a próxima reunião para conclusão dos trabalhos da Comissão responsável pelas Tomadas de Contas Especial a seu cargo.

19) Código de Ética (Relator: Dep Geraldo Magela)

Deliberação: Próxima reunião.

20) Corregedoria da CLDF (Relator: Dep Manoel de Andrade)

Deliberação: Próxima reunião.

21) Comissão de Licitação (Dep. Edimar Pireneus)

Deliberação: O assunto será discutido apenas entre os Deputados.

22) - Requerimento de Informação nº 435/95 - Informações ao Governador (Relator: Dep Geraldo Magela)

Deliberação: Pedido de vista concedido ao Deputado Edimar Pireneus.

23) Abaixo-Assinado de servidores ocupantes do cargo de Agente de Apoio (Relator: Dep Geraldo Magela)

Deliberação: Próxima reunião.

24) Processo 140/95 - Exoneração do servidor Joveccy Cândido de Oliveira (Relator: Dep Geraldo Magela)

Deliberação: Ouvir a Consultoria Jurídica.

25) Ressarcimento de despesas com servidores requisitados - Verba de Gabinete/Processo n. 2239/95 - Requisição de servidor para Gabinete Parlamentar (Relator: Dep Geraldo Magela)

Deliberação: O assunto será discutido apenas entre os Deputados.

26) 04) Processo 2672/95 - Participação dos Deputados da CLDF em seminário a realizar-se em Belo Horizonte-MG (Relator: Dep Geraldo Magela)

Deliberação: A forma de pagamento para o Presidente será a de diárias e não a de ressarcimento de despesas.

27) Participação da CLDF na Feira do Livro com exposição do Disque-Projeto (Relator: Dep Geraldo Magela)

Deliberação: A Vice-Presidência adotará as medidas para viabilizar a exposição do Disque-Projeto no citado evento.

28) Manutenção dos Veículos da CLDF (Relator: Dep Geraldo Magela)

Deliberação: O 2º Secretário apresentará na próxima reunião estudo sobre a situação dos veículos da CLDF, necessidade de motoristas e outros

29) Revisão da Estrutura da CLDF (Relator: Dep Geraldo Magela)

Deliberação: Marcada reunião para discutir o assunto no dia 27/11/95, logo após a reunião ordinária da Mesa Diretora.

Nada mais havendo a tratar, eu, Luciane Carneiro Pinto, Assessora Especial da Mesa Diretora-Presidência, lavro a presente Ata que vai assinada pelos membros da Mesa Diretora presentes a reunião

Sala das Reuniões, 13 de outubro de 1995

Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

Deputado **JOSÉ EDMAR**
Vice-Presidente

Deputado **MANOEL DE ANDRADE**
Primeiro Secretário

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Segundo Secretário

Deputado **PENIEL PACHECO**
Terceiro Secretário

08) Adicional Noturno da Gráfica (Relator: Dep José Edmar)

Deliberação: Próxima reunião

09) Rede de Informática (Relator: Dep José Edmar)

Deliberação: Próxima reunião

10) Memo nº 060/95 - Dep Magela - Requer trabalho com policromia (Relator: Dep José Edmar)

Deliberação: Aprovada a proposta de impressão com policromia, cabendo o custo de fotolitagem ao parlamentar solicitante.

Nada mais havendo a tratar, eu, Luciane Carneiro Pinto, Assessora Especial da Mesa Diretora-Presidência, lavro a presente Ata que vai assinada pelos membros da Mesa Diretora presentes a reunião

Sala das Reuniões, 13 de outubro de 1995

Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

Deputado **JOSÉ EDMAR**
Vice-Presidente

Deputado **MANOEL DE ANDRADE**
Primeiro Secretário

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Segundo Secretário

Deputado **PENIEL PACHECO**
Terceiro Secretário

ATA DA 29ª REUNIÃO DA MESA DIRETORA

DATA: 27/11/95
HORA: 15:00 h
LOCAL: Sala de Reuniões da Presidência

ASSUNTOS DA PAUTA:

01) Processo nº 2810/95 - Termo de Compromisso entre o Sindical e a Mesa Diretora da CLDI

Deliberação: Assinado Termo de Compromisso entre a Mesa Diretora e os dirigentes do Sindical presentes à reunião.

02) Memo 768/95 e Memo 776/- FASCAL (Relator: Deputado Geraldo Magela)

Deliberação: Mantido o Ato da Mesa Diretora 121/95. O desconto de 10% das despesas de que trata o referido Ato poderá ser financiado em parcelas pelo Fascal. O Fascal deverá apresentar mensalmente à Mesa Diretora, relatório de prestação de contas do mês anterior.

03) Memo nº 116/95-CPL - Comissão Permanente de Licitação

Deliberação: Próxima reunião.

04) - Vigilância Legislativa

Deliberação: Aprovada a proposta. Encaminhar ao Plenário. Designado como relator pela Mesa Diretora o Dep Edimar Pireneus.

05) Código de Ética e Corregedoria

Deliberação: Próxima reunião.

06) Revisão da Estrutura da CLDF

Deliberação: Distribuída proposta apresentada pelo Sr Presidente Dep Geraldo Magela.

07) Processo 02606/95 - Teto de Remuneração

Deliberação: Próxima reunião.

Tomada de Preços

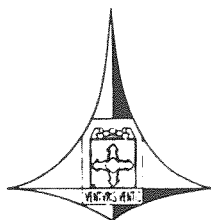
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 16/95

OBJETO: Aquisição de softwares: Office Standard-4.2 - em português; Corel Draw e Pagemaker. Tipo - menor preço - DATA DA ABERTURA: 21.12.95. HORÁRIO: 15:00 H. LOCAL - prédio da EMATER - SAÍN PARQUE RURAL S/Nº, FONES: 348.8650, FAX: 348.8651. INFORMAÇÕES E CÓPIAS DO EDITAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CRC, diariamente das 09:00 às 17:00hs nos DIAS ÚTEIS, NO ENDEREÇO ACIMA. A COMISSÃO.

CONVITE

Venha participar de um encontro do Grupo de Oração da Renovação CARISMÁTICA, a realizar-se no dia 07/12/95, às 13 horas, no Auditório da Câmara Legislativa do DF.

Contamos com sua presença



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

EDIÇÃO
HISTÓRICA

Ano I nº 01

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Brasília, 28 de outubro de 1992

Sumário

Ato do presidente.....	1
Atos administrativos.....	2
Projeto de Resolução.....	13
Projetos de Lei.....	13
Comissões.....	23
Licitação.....	24
Composição da Câmara.....	24
Expediente.....	24
Erratas.....	24

Ato do Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 977, DE 1992

O presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos do Requerimento nº 1058/92 aprovado em 20 de outubro de 1992.

RESOLVE:

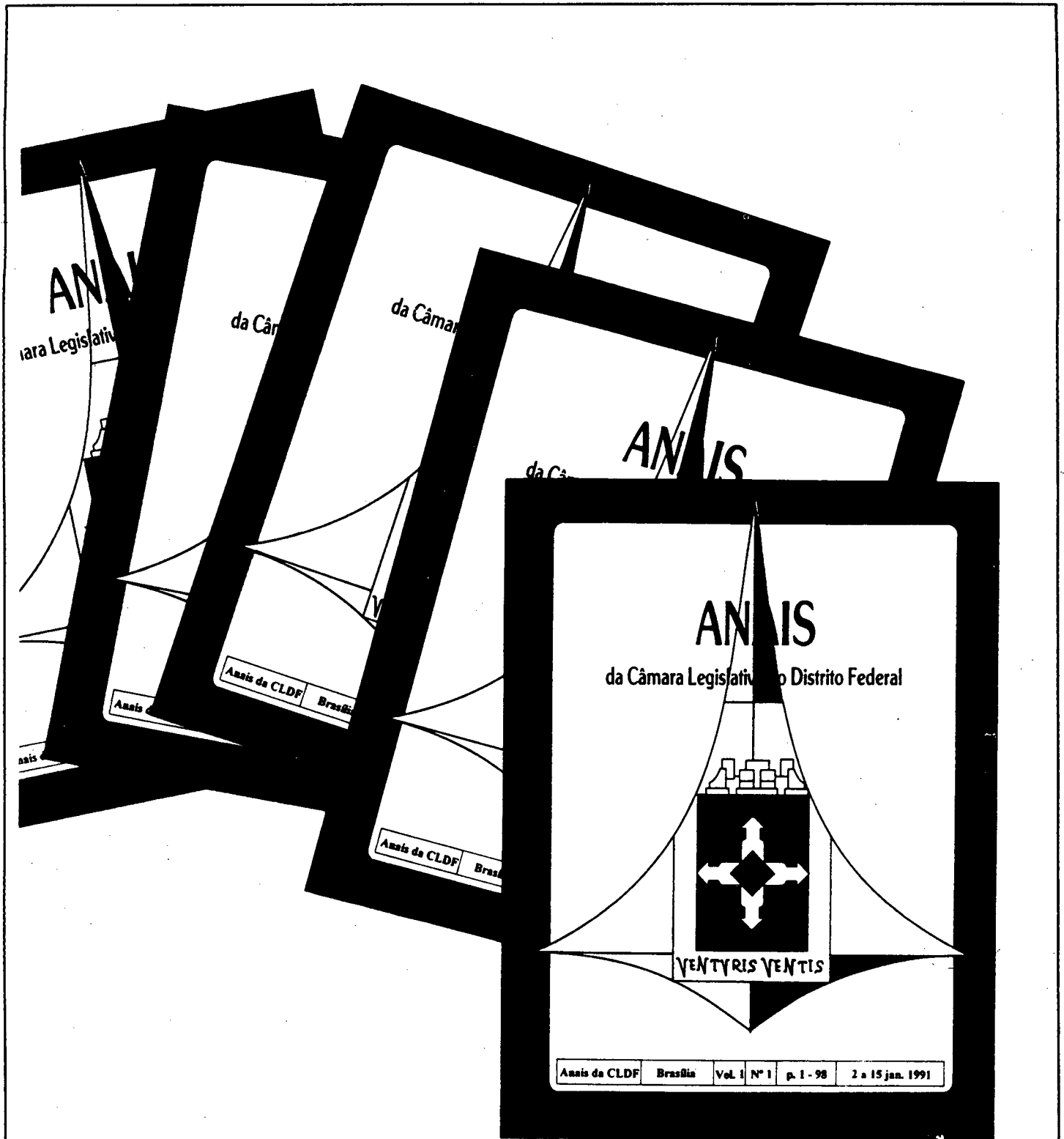
CONCEDER o Diploma de Honra ao Mérito a todos os servidores que colaboraram, com dedicação e esforço na instalação e implantação da Primeira Legislatura da Câmara Legislativa do Distrito Federal

SERVIDORES AGRACIADOS:

ABDENAGO JURUA GOMES NETO
ABEL LOPES PRIMO
ACHILLES PAULO DA SILVA
ADALICE ODETE DIAS B. MACHADO
ADEILTON MARTINS GODOY
ADELCE PINTO DE QUEIROZ
ADELSON RAMOS DA SILVA
ADEMIR DUARTE RIBEIRO
ADEMIR MEIRA DOS SANTOS
ADINAEI BARRETO ROCHA
ADRIANA KAVAMOTO MONTES
ADRIANA SILVEIRA J. NAVARRO
ADRIANE HOROWITZ
ADRIANE LEAO BARBOSA DA SILVA
ADRIANO BRAGA VIANA
AGNELO RIBEIRO MACHADO
AILTON VELEZ DA SILVA
ALAIDE REIS GOMES
ALBA LUGE M. D. SALDANHA
ALBERTO MARTINEZ VIDAL
ALBERTO TRENTINO ZILLER

ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA
ALEXANDRE LUIS HORTA VIANNA
ALEXANDRE RAMOS VERANO
ALEXANDRE SAKKIS
ALICEA OZORIO GUARANY
ALIRIO DE OLIVEIRA NETO
ALMIR GOMES LOPES
ALVINO NOLO URIAS LEMOS
ALZENIRA DE A.M. DE OLIVEIRA
ALZIRA DOS SANTOS MAGALHAES
AMANDINO TEIXEIRA NUNES JUNIOR
AMARO JOSE FREIRE FILHO
AMAURI JOSE LARA
AMBROSINO DE SERPA COUTINHO
AMELIA REGINA MACHADO
ANA CACILDA MARQUES
ANA CATARINA NOBREGA ROSAS
ANA CECILIA ESTELITTA LINS
ANA CRISTINA DA SILVA
ANA LUCIA CARVALHO DE ALENCAR
ANA LUCIA GOMES DE MELO
ANA LUCIA RODRIGUES
ANA LUCIA VIEGAS
ANA MARIA A CASTANHEIRO COELHO
ANA MARIA BARATA
ANA MARIA DE ADREU PALMAR
ANA MARIA STAMILLO A. S. PINTO
ANA PAULA BOCCAYUVA
ANA PAULA SILVA CANDEAS
ANA RITA FREITAS SAMPAIO
ANAHIDES SANTOS BUCAR
ANALICE CAVALCANTI ALVES
ANESIO FERNANDES DA ROCHA
ANGELA MARIA DE SOUZA
ANGELA MARIA FERREIRA
ANGELA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA
ANGELA ROSANA FERREIRA DE MELO
ANGELICA VERAS DOS ANJOS
ANILSON ARAUJO MACHADO
ANITA LEOCADIA P. DA COSTA
ANNA FERREIRA DE ALMEIDA LOPES
ANNAMARIA DE AZEVEDO PEREIRA
ANTONIA FREITAS NUNES
ANTONIO ALVES DO LAGO
ANTONIO BALBINO JUNIOR
ANTONIO BATISTA URCINO

2 ANOS PUBLICANDO LEIS



O dia-a-dia das Leis e da história Legislativa

HINOS

Letra: Geir Campos
Música: Neusa Pinho França Almeida

Todo o Brasil vibrou
e nova luz brilhou
quando Brasília fez maior a sua glória
com esperança e fé
era o gigante em pé,
vendo raiar outra aurora em sua história

Com Brasília no coração
epopéia surgir do chão
o candango sorri feliz
símbolo de força de um país!

Capital de um Brasil audaz
bom na luta e melhor na paz
salve o povo que assim te quis
símbolo da força de um país!

Oficializado pelo Dec. nº 51 000 de 19/07/61

Letra: Capitão Furtado
Música: Simão Neto

Em meio à terra virgem desbravada
na mais esplendorosa alvorada
feliz como um sorriso de criança
um sonho transformou-se em realidade
surgiu a mais fantástica cidade
"Brasília, capital da esperança"

Desperta o gigante brasileiro
desperta e proclama ao mundo inteiro
num brado de orgulho e confiança:
Nasceu a linda Brasília
a "capital da esperança"

A fibra dos heróicos bandeirantes
persiste nos humildes e gigantes
que provam com ardor sua pujança,
nesta obra de arrojo que é Brasília
Nós temos a oitava maravilha
"Brasília, capital da esperança"

Hino mais popular e mais interpretado

HINO DE BRASÍLIA

BRASÍLIA, CAPITAL DA ESPERANÇA

Câmara Legislativa do Distrito Federal

MESA DIRETORA E COMISSÕES TÉCNICAS

MESA DIRETORA

Presidente
Geraldo Magela - PT

Vice-Presidente
José Edmar - PSDB

1º Secretário
Manoel de Andrade - PMDB

2º Secretário
Edimar Pireneus - PMDB

3º Secretário
Peniel Pacheco - Sem Partido

Suplentes da Mesa
Cláudio Monteiro - PPS
Daniel Marques - PMDB

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente
Luiz Estevão - PMDB

Vice-Presidente
João de Deus - PDT

Deputados titulares
Benício Tavares - PMDB
Cláudio Monteiro - PPS
João de Deus - PDT
Luiz Estevão - PMDB
Marco Lima - PT
Maria José (Maninha) - PT
Renato Rainha - PL

Deputados suplentes
Adão Xavier - PFL
Antonio José (Cafu) - PT
Edimar Pireneus - PMDB
Lúcia Carvalho - PT
Manoel de Andrade - PMDB
Odilon Aires - PMDB
Rodrigo Rollemberg - PSB

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente
Zé Ramalho - PDT

Vice-Presidente
Adão Xavier - PFL

Deputados titulares
Adão Xavier - PFL
Daniel Marques - PMDB
Lúcia Carvalho - PT
Odilon Aires - PMDB

Rodrigo Rollemberg - PSB
Tadeu Filippelli - PMDB
Zé Ramalho - PDT

Deputados suplentes
Benício Tavares - PMDB
João de Deus - PDT
Jorge Cauhy - PMDB
Luiz Estevão - PMDB
Miquéias Paz - PC do B
Marcos Arruda - PSDB
Maria José (Maninha) - PT

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente
Jorge Cauhy - PMDB

Vice-Presidente
Manoel de Andrade - PMDB

Deputados titulares
Antonio José (Cafu) - PT
Edimar Pireneus - PMDB
Jorge Cauhy - PMDB
Marcos Arruda - PSDB
Manoel de Andrade - PMDB
Miquéias Paz - PC do B
Peniel Pacheco - Sem Partido

Deputados suplentes
César Lacerda - PTB

Cláudio Monteiro - PPS
Daniel Marques - PMDB
Marco Lima - PT
Tadeu Filippelli - PMDB
Zé Ramalho - PDT

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIRETOS HUMANOS E DA CIDADANIA

Presidente
Marco Lima - PT

Vice-Presidente
César Lacerda - PTB

Deputados titulares
César Lacerda - PTB
Lúcia Carvalho - PT
Luiz Estevão - PMDB
Marco Lima - PT
Miquéias Paz - PC do B
Tadeu Filippelli - PMDB
Zé Ramalho - PDT

Deputados suplentes
Antonio José (Cafu) - PT
Edimar Pireneus - PMDB
João de Deus - PDT
Jorge Cauhy - PMDB
Maria José (Maninha) - PT
Renato Rainha - PL
Rodrigo Rollemberg - PSB



Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal editado sob a responsabilidade da Coordenação de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador de Editoração e Produção Gráfica
Nelson Pantoja
(Reg. Prof. 916/06/01-MTB-DF)

Editora Executiva
Nelci Maria Stein
(Reg. Prof. 147/02/62-MTB-DF)
Redação: 348.8412 - 348.8963

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal
SAIN - Parque Rural Norte
70.086.900 - Brasília-DF